CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

Processo nº 00190.106328/2019-67

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria Inaugural nº 2.149, de 26/06/2019, publicada no DOU nº 123, de 28/06/2019, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual **recomenda**:

1) a aplicação às sociedades empresárias estrangeiras **VIKEN SHIPPING AS (VIKEN SHIPPING)** e **VIKEN SHUTTLE AS (VIKEN SHUTTLE)**, da pena de multa no valor de R$ 1.901.772.776,62 (um bilhão, novecentos e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionarem o pagamento de vantagem indevida a agente público então vinculado à Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO), incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inc. II e III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas; cumpre destacar ainda que as referidas sociedades empresárias são **solidárias** para fins de pagamento da multa, nos termos do §2º do art. 4º da Lei nº 12.846/2013; e

2) a aplicação às sociedades empresárias estrangeiras **VIKEN SHIPPING** e **VIKEN SHUTTLE**, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por haverem demonstrado não possuírem idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados e subvencionarem o pagamento de vantagem indevida a agente público então vinculado à TRANSPETRO, infringindo, com isso, o artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1 – BREVE HISTÓRICO

1 Em apertada síntese, no ano de 2010, após definição por parte da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, a TRANSPETRO, por meio de sua subsidiária integral Fronape International Company (FIC)[1], deu início ao processo de contratação para afretamento em *Bareboat Charter Party* (BCP)[2] de cinco navios Aframax DP, pelo prazo de 15 anos[3], com o intuito de fretá-los à Petrobras por contratos de afretamento do tipo *Time Charter Party* (TCP)[4].

2 A fase pública do processo teve início em fevereiro de 2010 e término em agosto do mesmo ano, havendo elementos robustos a indicar direcionamento do processo para a empresa Noroil Empresa de Navegação Ltda. (NOROIL), com apontamentos de vazamento de informações e omissão intencional de dados relevantes no relatório final da Comissão de Negociação para favorecer a contratação dessa empresa, a qual, ao final, foi declarada vencedora.

3 A esse respeito, a proposta final encaminhada pela NOROIL apresentou o preço diário de USD 30.490, por navio, valor que representa uma diferença de apenas 10 dólares em relação ao primeiro preço (USD 30.500/dia) apresentado no dia anterior pela concorrente Hansa Hamburg Shipping International (Hansa). Registre-se que antes mesmo de a NOROIL apresentar a última proposta, a Hansa apresentou novo preço e informou, adicionalmente, que o valor do afretamento não aumentaria para além de USD 29.400, mas que

provavelmente poderia diminuir. No entanto, essa nova proposta não foi considerada pela TRANSPETRO, bem como foi omitida no Relatório Final produzido pela Comissão de Negociação encarregada de conduzir o processo.

4 Após a diretoria da TRANSPETRO autorizar a celebração dos contratos de afretamento dos cinco navios, a NOROIL, com aquiescência daquela, cedeu o direito de assinar os aludidos contratos à sociedade empresária estrangeira Viken SP AS (VIKEN SP), que celebrou os contratos em 25/08/2010. Poucos dias depois, em 07/09/2010, em cerimônia realizada na cidade de Paris, França, a VIKEN SP cedeu esse direito à VIKEN SHUTTLE, sociedade do mesmo grupo empresarial, que então celebrou novos contratos com a TRANSPETRO, os quais se encontram em plena vigência até a presente data.

5 Em função da cessão realizada, NOROIL e VIKEN SP celebraram um *commision agreement* dispondo que a primeira faria jus ao recebimento do valor diário de USD 2.000, por navio, a título de *brokerage fee*, o que, de acordo com posicionamento demonstrado em sede de juízo de admissibilidade, se mostraria excessivo, à medida que representava 6,56% do valor do afretamento e a taxa usualmente praticada no mercado variava de 1,25% a 2,5%. Cerca de três meses depois, as partes celebraram aditivo ao contrato com o objetivo de dividir a compensação inicialmente acordada em três partes distintas entre si, sendo:

a) USD 1.050/dia, por navio, para a NOROIL, posteriormente sucedida pela PJMR Empreendimentos Ltda;

b) USD 370/dia, por navio para a empresa *offshore* Marion Securities Ltd (MARION)[5]; e

c) USD 3 milhões à vista para a empresa *offshore* Devaran International Ltd. (DEVARAN)

6 No ano de 2016, José Sérgio de Oliveira Machado (Sérgio Machado), ex-presidente da TRANSPETRO, e um de seus filhos, Expedito Machado da Ponte Neto, em acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal (MPF) e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), admitiram o recebimento de vantagem indevida no valor de USD 7 milhões[6], em decorrência dos contratos firmados com a VIKEN SHUTTLE, relativos ao afretamento dos cinco navios Aframax DP. Esse valor foi depositado pela DEVARAN em conta do banco HSBC na Suíça vinculada à família Machado.

7 Em trabalho que tinha por objetivo analisar e avaliar os procedimentos aplicados na atividade de contratação de afretamento de navios em BCP realizada pela TRANSPETRO, com escopo no período de 2002 a 2010, o histórico da NOROIL chamou a atenção da Auditoria Interna, o que, aliado às declarações de Paulo Roberto Costa (ex-diretor de Abastecimento da Petrobras) no âmbito da denominada "Operação Lava Jato", revelou importantes aspectos que trouxeram dúvidas quanto à licitude da contratação ora em análise.

8 Encerrada a auditoria, a equipe responsável pelos trabalhos lavrou o Relatório AUDIN-R-112-PRES/2014, de 23/03/16 (SEI nº 1174670 [18]), e propôs que o assunto fosse encaminhado ao Ministério Público Federal (MPF), responsável pelas apurações, uma vez que não seria recomendável que o seguimento da investigação sobre os fatos fosse realizado por Auditoria Interna ou qualquer Comissão Interna de Apuração da estatal, face os elementos identificados na apuração realizada.

9 Contudo, o então Diretor de Dutos e Terminais da TRANSPETRO entendeu de forma diferente e, mediante edição do DIP TP/DDT 71/2016, de 30/09/2016, constituiu a Comissão Interna de Apuração nº 13/2016 (CIA), para "apurar a ocorrência de fraudes em processos de afretamento de navios, conforme registrado no Relatório de Auditoria AUDIN-R112-PRE/2014". Ao final dos trabalhos, a CIA consubstanciou os resultados da apuração no respectivo Relatório Final, de 26/07/17. (SEI nº 1174670 [2])

10 A TRANSPETRO, então, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da União (CRG) toda a documentação que norteou os trabalhos da CIA, os quais indicavam suposta prática de favorecimento à empresa NOROIL na disputa do aludido processo de contratação. Entendendo haver nos autos elementos que justificavam a instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) em face das sociedades empresárias estrangeiras **VIKEN SHIPPING** e **VIKEN SHUTTLE**, a CRG assim procedeu com a instauração do presente feito.

2 – RELATO

Ø Inicialmente, em 28/06/2019, o PAR foi instaurado. (SEI nº 1162496)

Ø Em 17/07/2019, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos. (SEI nº 1184584)
Ø Em 17/07/2019, a CPAR notificou previamente o representante legal da VIKEN SHIPPING e da VIKEN SHUTTLE. (SEI nº 1184785)
Ø Em 01/08/2019, foi acrescentado um novo membro à CPAR. (SEI nº 1199988)
Ø Em 01/08/2019, a VIKEN, por seus advogados constituídos, encaminhou petição de produção de provas. (SEI nº 1200518)
Ø Em 11/09/2019, a CPAR intimou a defesa a especificar outras eventuais provas. (SEI nº 1246293)
Ø Em 23/09/2019, a defesa especificou provas adicionais. (SEI nº 1258771 e 1258777)
Ø Em 10/12/2019, a CPAR deu por encerrada a fase instrutória e indiciou as empresas VIKEN SHIPPING e VIKEN SHUTTLE. (SEI nº 1305873)
Ø Em 26/12/2019, o PAR foi prorrogado por 180 dias. (SEI nº 1356083)
Ø Em 12/02/2020, as empresas VIKEN SHIPPING e VIKEN SHUTTLE apresentaram defesa escrita, demonstrações financeiras da subsidiária VIKEN SHUTTLE, relativas ao período de 2010 a 2018, e programa de integridade. (SEI nº 1397710 e 1397711)
Ø Em 20/02/2020, a CPAR intimou a defesa para justificar o pedido de nova produção de provas. (SEI nº 1404494)
Ø Em 02/03/2020, a defesa apresentou as justificativas para produção de provas, solicitou a oitiva de 2 testemunhas e requereu que o depoimento de 2 funcionários da TRANSPETRO fosse desconsiderado. (SEI nº 1414117)
Ø Em 04/03/2020, houve a substituição de 2 membros da CPAR. (SEI nº 1418315)
Ø Em 23/06/2020, a CPAR foi reconduzida e foi estabelecido prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos. (SEI nº 1534695)
Ø Em 04/08/2020, a CPAR deferiu a oitiva das 2 testemunhas indicadas pela defesa e indeferiu os demais pedidos constantes da petição SEI nº 1414117. (SEI nº 1588325)
Ø Em 17/08/2020, a defesa se manifestou a respeito das deliberações da CPAR consubstanciadas no documento SEI nº 1588325. (SEI nº 1605080)
Ø Em 15/09/2020, a CPAR intimou as testemunhas indicadas pela defesa. (SEI nº 1641872 e nº 1641958)
Ø Em 17/09/2020, o advogado do Sr. Paulo Cesar Chafic Haddad (Paulo Haddad) informou que seu cliente estava disposto a colaborar, mas não no momento então estabelecido. (SEI nº 1646384)
Ø Em 18/09/2020, a CPAR comunicou à defesa a impossibilidade de ouvir o Sr. Paulo Haddad. (SEI nº 1646525)
Ø Em 21/09/2020, a CPAR tomou o depoimento da testemunha Harald Emil Borna (SEI nº 1651799)
Ø Em 30/09/2020, a CPAR intimou a defesa a apresentar manifestações escritas a respeito da prova oral juntada aos autos. (SEI nº 1660298)
Ø Em 13/10/2020, a defesa juntou aos autos manifestação acerca da prova oral e solicitou novamente a oitiva do Sr. Paulo Haddad. (SEI nº 1678311)
Ø Em 01/12/2020, a CPAR intimou a defesa e o Sr. Paulo Haddad para a realização de oitiva. (SEI nº 1740551 e nº 1740578)
Ø Em 18/12/2020, a CPAR tomou o depoimento do Sr. Paulo Haddad na qualidade de informante. (SEI nº 1767380)
Ø Em 21/12/2020, foi publicada a Portaria 2.881, de 03/12/2020, que prorrogou por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR. (SEI nº 1768239)
Ø Em 23/12/2020, a CPAR juntou aos autos notícia disponível em sítio da internet. (SEI nº 1772845)
Ø Em 01/02/2021, a CPAR intimou a defesa a apresentar manifestações escritas a respeito das novas provas juntadas aos autos. (SEI nº 1815957)
Ø Em 11/02/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito das provas produzidas e juntadas aos autos. (SEI nº 1830752)
Ø Em 27/04/2021, a CPAR juntou aos autos o registro de todas as entradas do Sr. Paulo Haddad no edifício-sede da Petrobras nos anos de 2009 e 2010, bem como a tradução juramentada do documento SEI nº 1772845. (SEI nº 1926571 e 1926586)
Ø Em 13/05/2021, a CPAR deliberou juntar cópia de provas e documentos autuados no PAR nº 00190.103715/2020-85 e que ainda não constavam dos presentes autos. (SEI nº 1948205)
Ø Em 17/05/2021, a CPAR intimou a defesa a apresentar manifestações escritas a respeito das novas provas juntadas aos autos. (SEI nº 152284)
Ø Em 07/06/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito das provas juntadas aos autos. (SEI nº

1978717)

- Ø Em 11/06/2021, a CPAR recebeu informações relativas à empresa Samsung Heavy Industries Co. Ltd. (Samsung) e diretamente relacionadas aos fatos em apuração e, ato contínuo, intimou a defesa para ciência e manifestação. (SEI nº 1985686, 1985689, 1985702 e 1985751)
- Ø Em 21/06/2021, a CPAR foi reconduzida e foi estabelecido prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos. (SEI nº 1995637)
- Ø Em 23/06/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito do documento SEI nº 1985702. (SEI nº 2001814)
- Ø Em 20/12/2021, foi publicada a Portaria 2.959, de 15/12/2021, que prorrogou em 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos. (SEI nº 2220936)
- Ø Em 03/05/2022, foram juntados aos autos a documentação disponibilizada pela empresa SHI (SEI nº 2357681 a 2357808)
- Ø Em 04/05/2022, foram juntados aos autos documentos encaminhados pela Petrobras e, ato contínuo, a CPAR intimou a defesa para se manifestar a respeito da documentação. (SEI nº 2358349, 2358359, 2358380 e 2358501)
- Ø Em 09/05/2022, a defesa autuou a manifestação a respeito dos novos documentos. (SEI nº 2366854)
- Ø Em 20/06/2022, foi publicada a Portaria 1.138, de 09/06/2022, que reconduziu a CPAR e estabeleceu o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos da CPAR. (SEI nº 2409150)

3 – INSTRUÇÃO

11 A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento das sociedades empresárias estrangeiras VIKEN SHIPPING e VIKEN SHUTLE, a saber:

a) Processo SEI 00190.110786/2018-10; (SEI nº 1174670)

b) tradução juramentada do Parecer da Fearnleys AS; (SEI nº 1258777)

c) registro de entrada do Sr. Paulo Haddad, como representante da "Fiken" no edifício-sede da Petrobras em 2009; (SEI nº 1316592)

d) declaração do Sr. Tom Christopher Steckmest; (SEI nº 1397711, p. 24)

e) cópia de e-mails; (SEI nº 1397711, p. 30)

f) declaração do Sr. Helge Arvid Møgster; (SEI nº 1397711, p. 33)

g) matéria de *site* da internet não especificado; (SEI nº 1397711, p. 36)

h) demonstrações financeiras da VIKEN SHUTTLE; (SEI nº 1397711, p. 40)

i) gravação do depoimento da testemunha Harald Borna; (SEI nº 1651799/1656654)

j) gravação do depoimento do informante/interessado Paulo Haddad, em ato conjunto dos PAR nº 00190.106328/2019-67 e nº 00190.107315/2020-85. (SEI nº 1767380/ 1770000)

k) notícia a respeito da união entre as empresas VIKEN e MITSUI e respectiva tradução. (SEI nº 1773047 e 1926586)

l) registro de todas as entradas do Sr. Paulo Haddad no edifício-sede da Petrobras nos anos de 2009 e 2010; (SEI nº 1926571)

m) depoimento prestado por Sérgio Machado perante o MPF; (SEI nº 1949114 a 1949221)

n) PAR nº 00190.103715/2020-85: documentos anexos à defesa escrita da Noroil; (SEI nº 1949258)

o) PAR nº 00190.103715/2020-85: documentos fornecidos pela Transpetro; (SEI nº 1949444 e 1949449)

p) PAR nº 00190.103715/2020-85: depoimento prestado por Sérgio Machado perante a CPAR; (SEI nº 1949585 a 1949716)

q) PAR nº 00190.103715/2020-85: respostas oferecidas pelo Sr. Tom Steckmest; (SEI nº 1949725 e 1949736)

r) PAR nº 00190.103715/2020-85: depoimento prestado por Agenor Junqueira perante a CPAR; (SEI nº 1950903 a 1951106)

s) PAR nº 00190.103715/2020-85: depoimento prestado por Clóvis Garzia perante a CPAR; (SEI nº 1951123 a 1951212)

t) PAR nº 00190.103715/2020-85: depoimento prestado por Elízio Araujo perante a CPAR; (SEI nº 1951505 a 1951588)

u) PAR nº 00190.103715/2020-85: depoimento prestado por Fernando Sereda perante a CPAR; (SEI nº 1951741 a 1951981)

v) PAR nº 00190.103715/2020-85: depoimento prestado por Glenn Stirling perante a CPAR; (SEI nº 1952027 a 1952034)

w) PAR nº 00190.103715/2020-85: depoimento prestado por Maria Carolina Vilas Boas perante a CPAR; (SEI nº 1952045 a 1952092)

x) Anexo II-A do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e a sociedade empresária estrangeira Samsung Heavy Industries Co., Ltd. (SEI nº 1985702)

y) toda a documentação disponibilizada pela empresa Samsung (SEI nº 2357681 a 2357808)

z) documentos da Petrobras referentes aos registros de ingresso do sr. Paulo Haddad na sede da Companhia (SEI nº 2358349, 2358359 e 2358380)

4 – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1 – Indiciação

12 A CPAR indiciou VIKEN SHIPPING e VIKEN SHUTTLE em razão destas terem subvencionado o pagamento de vantagem indevida, por intermédio da empresa estrangeira DEVARAN, a José Sérgio de Oliveira Machado, no âmbito de contratação direcionada e com vazamento de informações, que culminou em benefício às empresas NOROIL, VIKEN SHIPPING e VIKEN SHUTTLE, enquadrando estas últimas no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inc. II e III, da Lei nº 8.666/93. (SEI nº 1305873)

4.2 – Defesa e Análise

13 As sociedades empresariais estrangeiras VIKEN SHIPPING e VIKEN SHUTTLE apresentaram defesas escritas (SEI nº 1397710, 1397711) nas quais afirmam que a acusação da CGU tem por fulcro suposta violação de duas leis: a Lei de Licitações e a Lei Anticorrupção. Em contraponto, sustentam que nenhuma das leis é aplicável aos fatos sob investigação e, portanto, o caso deve ser arquivado por ausência de base legal para condenar a VIKEN.

14 Posteriormente, tiveram a oportunidade de oferecer manifestação escrita a respeito das novas provas produzidas e juntadas aos autos após a indiciação (SEI nº 1414117; 1605080; 1678311; 1830752; 1978717; 2001814; e 2366854). Para fins de exposição e respectiva análise, sempre que possível, o conteúdo das manifestações citadas será unificado e resumido em apenas um tópico.

15 Assim, com vistas a amparar suas alegações, a defesa das sociedades empresárias se utiliza dos seguintes argumentos:

4.2.1 Análise do argumento 1 (indiciamento indevido da Viken Shipping)

Argumento

16 A empresa VIKEN SHIPPING teria sido indevidamente indiciada uma vez que os fatos investigados no âmbito desse PAR são relacionados exclusivamente à VIKEN SHUTTLE, empresa que celebrou contrato com a TRANSPETRO, e às empresas controladas ou relacionadas ao Sr. Paulo Haddad. Além disso, a VIKEN SHUTTLE é 50% (indiretamente) controlada por Mitsui OSK Lines Ltd., 30% por VIKEN SHIPPING e 20% por Laco Group. Nesse sentido, “solicita a sua exclusão de tais processos, devido à sua patente ilegitimidade passiva”.

Análise

17 À primeira vista, o argumento poderia fazer sentido, todavia, um olhar mais atento ao conjunto probatório acostado aos autos possibilita observar que **todas as negociações** giraram em torno da VIKEN SHIPPING, o que pode ser observado até mesmo nas declarações do CEO, Sr. Tom Steckmest, do então controlador da Pacpro Norge AS (PACPRO)[7], Sr. Helge Møgster[8], e do então administrador da NOROIL, Sr. Paulo Haddad.

18 Nesse rumo, não há como os fatos investigados no âmbito desse PAR serem relacionados exclusivamente à VIKEN SHUTTLE, como a defesa quer fazer crer, até porque tal empresa nem sequer havia sido constituída na data em que os contratos foram originalmente celebrados, cabendo salientar que os contratos de arrendamento celebrados entre a TRANSPETRO e a VIKEN SP (subsidiária integral da VIKEN SHIPPING) foram assinados em 25/08/2010 e a constituição da VIKEN SHUTTLE só ocorreu em 30/08/2010, com o devido registro ocorrendo apenas em 02/09/2010.

19 Ora, ainda antes desse registro, os bancos DNB Bank ASA e o Nordea Bank Norge ASA, responsáveis por "organizar o financiamento", já haviam disponibilizado "termos não comprometidos para um empréstimo de USD 450 milhões" (SEI nº 1397711, p. 25, tradução livre).

20 Nas tratativas para conseguir o aludido financiamento, foi a VIKEN SHIPPING que combinou com a NOROIL o pagamento da comissão diária de USD 2.000/navio, a título de *brokerage fee*, uma vez que, em **28/07/2010**, já mencionava que o valor líquido que caberia à VIKEN seria de USD 28.500/navio. Cumpre ressaltar que a subvenção para pagamento das propinas tem origem nessa *brokerage fee*: (SEI nº 1397711, p. 31)

21 De igual forma, conforme admitido pelo próprio CEO, Tom Steckmest, foi o diretor técnico da VIKEN SHIPPING que iniciou as tratativas com a Samsung e, "em 1º de setembro de 2010, os advogados da Viken Shipping se reuniram com a Samsung Heavy Industries em Bergen, Noruega e negociaram os contratos de construção naval dos cinco navios-tanques aframax", os quais foram assinados em 07/09/2010. (SEI nº 1397711, p. 25, tradução livre)

22 No âmbito da TRANSPETRO, há declarações, p.e., de 2 dos membros da Comissão de Negociação no sentido de que a empresa escolhida deveria demonstrar "capacidade de apresentar e assumir um contrato", "*link* do armador com o estaleiro" e apresentar "toda a documentação técnica solicitada". Ora, difícil imaginar que uma empresa que sequer havia sido constituída cumpriria tais requisitos. (SEI nº 1174670 [6], p. 53/54 e 1174670 [7], p. 33)

23 O próprio Sr. Steckmest declarou "claramente à Transpetro e ao Sr. Haddad que ainda não estávamos em posição de assinar nenhum documento juridicamente vinculativo [...] e c) não tínhamos estrutura corporativa". Até por isso, "os cinco contratos de fretamento de embarcações foram assinados por mim em nome da Viken SP AS", empresa cujo capital era controlado integralmente pela VIKEN SHIPPING (SEI 1397711, p. 25). A VIKEN SP também participa dos *commission agreements* celebrados com NOROIL e PJMR, ora na condição de parte, ora de garantidora (SEI 1174670 [8], p. 15/33).

24 Ademais, a Samsung informou que, em 26/08/2010 (a VIKEN SHUTTLE ainda não havia sido constituída), o sr. "Tom Steckmest, solicitou uma comissão a ser paga para a Viken [Shipping] no valor de USD$0,6 milhão por navio" e que "o preço final do navio foi aumentado[9] para incluir essa comissão adicional" (SEI nº 1985702, p. 4). Mais tarde, a Samsung esclareceu que "na época em que o Acordo de Comissionamento foi firmado [13/09/2010], o contrato de construção já havia sido negociado e assinado. Logo, quaisquer serviços da Viken Shipping em relação ao contrato de construção já haviam sido prestados." (SEI nº 2357735, p. 7)

25 A despeito de tudo isso, com vistas a conferir sustentação ao argumento de restar configurada a ilegitimidade passiva ora alegada, a defesa informa que a VIKEN SHUTTLE é 50% (indiretamente) controlada por Mitsui OSK Lines Ltd., 30% por VIKEN SHIPPING e 20% por Laco Group e que esses 30% das cotas a transforma em "apenas um acionista minoritário, sem controle sobre a Viken Shuttle".

26 Quanto a isso, cabe informar que, hoje, 100% do capital da VIKEN SHUTTLE pertence à Viken MOL AS, que tem o seu capital dividido igualmente entre Mitsui O.S.K. Lines Ltd. e Viken Shuttle Holding AS, a qual tem seu capital subdividido na proporção 60/40 entre VIKEN SHIPPING e Møgstein AS (controlada integralmente pelo LACO), o que coaduna perfeitamente com os percentuais citados na peça de defesa.

Diagrama 1 - Estrutura da Viken Shuttle (Viken Mol) a partir de 2014

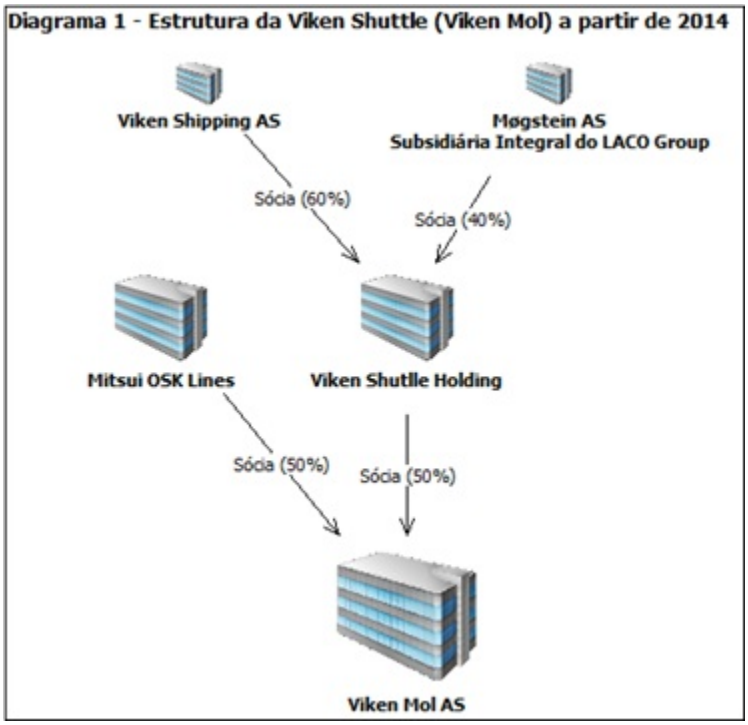

27 Nada obstante, esclareça-se que tal composição societária só foi estabelecida em 2014 e que, no período compreendido entre a constituição da empresa (2010) e a concretização da negociação com a Mitsui (2014), o capital da VIKEN SHUTTLE era subdividido, na mesma proporção 60/40, entre VIKEN SHIPPING e, indiretamente, LACO.

Diagrama 2 - Estrutura da Viken Shuttle AS entre 2010 e 2014

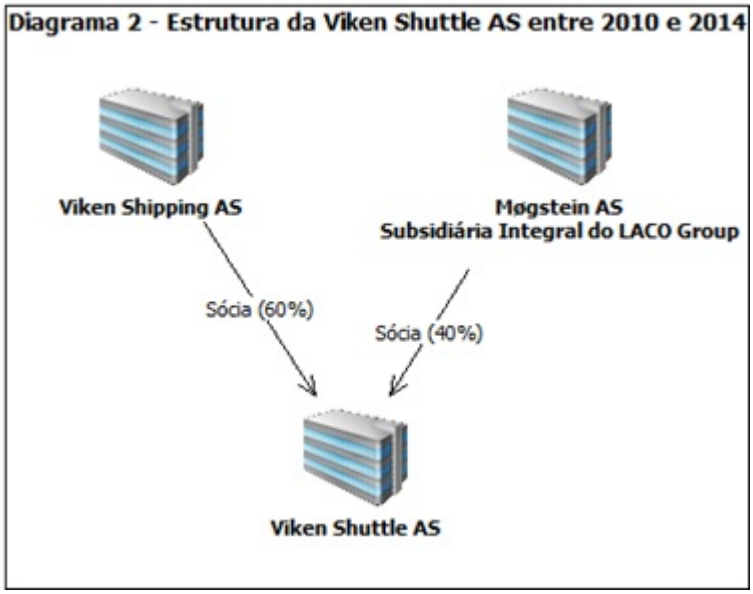

28 Essa associação é descrita em reportagem veiculada na Noruega por ocasião da referida negociação com o grupo Mitsui, publicada em 05/09/2014 (SEI nº 1773047 e 1926586, p. 3, grifou-se):

> Møgster, por sua vez, aderiu ao projeto [compra e arrendamento de 5 navios-tanque] por meio de participação acionária.
>
> De acordo com [Hans Olav] Lindal[10], Møgster ainda está envolvido, pois tem uma participação

minoritária não administrativa nos 50% da nova empresa VikenMol AS.

29 Como é possível observar, à época do processo de negociação e da celebração dos contratos com a TRANSPETRO, a VIKEN SHIPPING não era "apenas um acionista minoritário, sem controle sobre a Viken Shuttle", conforme narrado pela defesa. A propósito, é de se supor que a então composição societária da VIKEN SHUTTLE tenha sido o principal motivo a justificar o fato de a VIKEN SP – subsidiária integral da VIKEN SHIPPING – ter sido substituída pela VIKEN SHUTTLE nos contratos então celebrados com a TRANSPETRO.

30 Por todo o exposto, não há como admitir que a VIKEN SHIPPING não tenha participado de todo o processo, o que implica dizer que o "argumento 1" deve ser rejeitado.

4.2.2. Análise do argumento 2 (inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993)

Argumento

31 A defesa alega que as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 não devem ser aplicadas a licitações e contratos firmados pela Petrobras e suas subsidiárias, como a TRANSPETRO, ainda mais quando se trata de sanções que não permitem analogias. Assim, a CGU não pode aplicar o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 para condenar a VIKEN.

32 Quanto ao citado inciso II, a empresa não é acusada de fazer parte de qualquer ato ilegal para frustrar os objetivos do processo de licitação. A acusação refere-se a atos que supostamente ocorreram após o processo de licitação. Nesse sentido, não poderia ter se envolvido em atos ilegais para frustrar os objetivos do processo de licitação.

33 Por sua vez, o inciso III não tipifica infração autônoma e, sendo assim, o Estado não pode aplicar diretamente a sanção de inidoneidade a uma empresa como a VIKEN, que nunca foi condenada por qualquer ilícito antes e, pelo menos até uma decisão final em um processo administrativo, é idônea para contratar com a administração pública.

34 Na hipótese de se considerar que a Lei nº 8.666/1993 seria originalmente aplicável à Petrobras e suas subsidiárias, como a TRANSPETRO, a Lei nº 13.303/2016 excluiu tal aplicação aos contratos e ofertas de empresas estatais e, em especial, a sanção de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública não consta mais da lista de sanções. Assim, o novo sistema de sanções da Lei nº 13.303/2016 deve ser aplicado retroativamente, visto que é mais benéfico para o representado.

Análise

35 Conforme informado no Relatório da Auditoria (SEI nº 1174670 [18]), o processo de contratação dos navios em BCP conduzido pela FIC não se submete à observância do Regulamento Simplificado aprovado pelo Decreto 2.745/98[11], "já que, nesse caso, são observadas as práticas comerciais usualmente adotadas no mercado internacional". Tal constatação não desobriga, porém, do atendimento de princípios norteadores da Administração Pública, entre eles os da isonomia, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

36 Tampouco exclui a observância supletiva da Lei nº 8.666/93, que em seu art. 119 dispõe expressamente que as "sociedades de economia mista [...] editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei."

37 Nesse sentido, a Petrobras e suas subsidiárias de fato estão sujeitas a regime de contratação própria, por expressas determinações constitucionais e legais. Mas isso não afasta a aplicação supletiva da Lei nº 8.666/93 naquilo que esse regulamento específico for omisso ou silente, que é o caso das condutas objeto deste PAR, a saber, aquelas relativas ao "comportamento inidôneo" dos fornecedores. Tal entendimento deve ser aplicado mesmo nesse caso, em que não há regramento específico a respeito do processo de abertura ao mercado internacional.

38 Quanto a alegação de que "o novo sistema de sanções da Lei nº 13.303/2016 deve ser aplicado retroativamente, visto que é mais benéfico para o representado", nunca é demais lembrar que a Constituição estabelece como regra a irretroatividade da lei, para garantir a segurança jurídica, excepcionando essa regra somente para as leis penais mais benignas (art. 5º, inciso XL), não cabendo, portanto, a retroação de lei administrativa mais benigna. Além disso, o fundamento político da retroatividade da norma penal mais benigna é a proteção da liberdade do indivíduo, e aqui se trata de responsabilidade administrativa de pessoa

jurídica.

39 Inclusive, esse é o comando legal expresso da Lei nº 13.303/2016. Com efeito, o §3º, do art. 91 da referida lei determina que os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até 24 meses após a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, serão regidos pela legislação até então aplicável.

40 De igual sorte, não merece prosperar o argumento de que o inciso II do art. 88 da Lei nº 8.666/1993 não se aplica em razão de a empresa não ser "acusada de fazer parte de qualquer ato ilegal para frustrar os objetivos do processo de licitação".

41 Recorda-se que as empresas do grupo VIKEN foram indiciadas por terem subvencionado o pagamento de vantagem indevida a agente público no âmbito de contratação direcionada e com vazamento de informações, que culminou em benefício às empresas NOROIL e VIKEN.

42 O fato de as empresas VIKEN não terem interagido diretamente com os membros da Comissão de Negociação da TRANSPETRO não necessariamente significa dizer que não participaram do processo. O tema é explorado de forma mais apropriada no item 4.2.7 deste relatório, ao qual se remete, mas a confissão harmônica de Paulo Haddad, Sérgio Machado e Expedito Filho sobre o pagamento de vantagens indevidas e o conjunto probatório constante dos autos são coerentes e apontam no sentido de ter havido: i) fraude a licitação; e ii) participação e benefício das empresas do grupo VIKEN.

43 Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é clara de que "a confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram". Do mesmo modo, segue recente Acórdão do TCU de número 823/2019 – Plenário:

> 5.9. A esse respeito, cabe registrar que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no entendimento de que a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (Acórdãos 159/2012-TCU, da relatoria do Ministro André de Carvalho, 3033/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro José Múcio, 888/2011-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman).
>
> 5.10. Assim, o conjunto de indícios presentes nos autos, coincidentes e convergentes, sugerem a existência de vício no procedimento licitatório e apontam na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação, razão pela qual se fundamenta a aplicação da penalidade de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal.

44 Relativamente a infração tipificada no inciso III do mesmo art. 88, com o devido respeito, a defesa se equivoca ao afirmar que "o Estado não pode aplicar diretamente a sanção de inidoneidade a uma empresa [...] que nunca foi condenada por qualquer ilícito antes e [...] é idônea para contratar com a administração pública". Ora, a inidoneidade aqui tratada não é a verificada em fase anterior ao processo. Para esses casos, a Administração se vale dos remédios dispostos justamente nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

45 Há que se observar que o objetivo insculpido no citado inciso III do art. 88 é exatamente permitir a aplicação das sanções de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" e de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" não só ao contratado responsável "pela inexecução total ou parcial do contrato", mas também ao participante que, no curso do procedimento licitatório ou da execução do contrato, pratique atos ilícitos, tais como fraudes, revelando seu caráter inidôneo.

46 Rejeita-se, portanto, o "argumento 2".

4.2.3. Análise do argumento 3 (inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013)

Argumento

47 A defendente afirma que não há uma única referência a qualquer ato perpetrado após janeiro de 2014, quando a Lei nº 12.846/2013 entrou em vigor. Portanto, a citada norma claramente não é aplicável ao caso em questão. Nem o fato de o contrato da VIKEN SHUTTLE com a TRANSPETRO ainda estar em vigor é suficiente para permitir a aplicação da Lei nº 12.846/2013.

48 O início da vigência da Lei nº 12.846/13, em 29/01/2014, estabelece o marco temporal a partir do qual os fatos ocorridos passam a estar sujeitos a esse diploma normativo.

Análise

49 É cediço que o início da execução dos contratos celebrados entre TRANSPETRO e VIKEN SHUTTLE se deu antes da entrada em vigor da referida lei. Nada obstante, a maior parte da execução desses contratos e do pagamento das comissões de *broker* ocorreu – e vem ocorrendo – já com a Lei Anticorrupção em vigor.

50 Nos termos já mencionados, e especialmente após a revelação do vínculo societário entre os grupos VIKEN e LACO na constituição da VIKEN SHUTTLE, a conduta de pagar comissão vultosa e desarrazoada à NOROIL representa financiamento e subvenção do pagamento de propina realizado por Paulo Haddad à Sérgio Machado, o qual favoreceu a NOROIL/VIKEN, e a eventuais outros agentes públicos.

51 E é justamente esse percentual à maior pago à título de comissão que subsidiou o pagamento da quantia de USD 7 milhões à Sérgio Machado, bem como proporciona "valores extras" a Paulo Haddad para que esse pudesse garantir junto aos agentes públicos da TRANSPETRO a continuidade dos contratos até o final.

52 O tema é abordado com maior propriedade no item 4.2.8 deste relatório, ao qual se remete, mas os elementos probatórios constantes dos autos permitem concluir que a divisão da comissão entre as empresas ligadas à Paulo Haddad pode ser representada da seguinte forma:

a) NOROIL/PJMR – USD 1.050/dia, por navio: é, de fato, a *brokerage fee* pelo serviço efetivamente prestado. Representa 3,4% dos contratos celebrados entre a VIKEN e a TRANSPETRO (este percentual ainda é considerado elevado para os padrões do mercado);

b) MARION – USD 370/dia, por navio: resultado de um contrato fictício de prestação de serviços para justificar os pagamentos efetuados. O valor é destinado a Paulo Haddad, proporcionando-lhe "valores extras" para que esse pudesse garantir junto aos agentes públicos da TRANSPETRO a continuidade do contrato até o final. Representa 1,2% dos contratos VIKEN/TRANSPETRO; e

c) DEVARAN – USD 3 milhões à vista: resultado de um contrato fictício de prestação de serviços para justificar os pagamentos efetuados. Todas as evidências apontam no sentido de que esse valor foi usado integralmente para pagar parte da propina de USD 7 milhões cobrada por Sérgio Machado, com ocorrência de fraude e de potencial facilitação de lavagem de capitais[12].

53 Ora, se não houvesse o conluio entre NOROIL e VIKEN para pagamento das propinas, não haveria justificativa para Paulo Haddad **optar** por deixar de receber integralmente a comissão de USD 2.000/dia, devidamente registrada em contrato, e **pedir** para alterar o *commission agreement*, o que, em tese, representou uma perda aproximada de USD 12,66 milhões. Mesmo porque, segundo afirmou em depoimento, teria recursos suficientes para pagar o Sérgio Machado do "próprio bolso". (SEI nº 1769967)

54 Some-se a isso o fato de que nas negociações que manteve com a Samsung e de acordo com as informações prestadas por esta, o mesmo Paulo Haddad teria renunciado às condições acordadas previamente e, em função disso, deixado de receber USD 400 mil por cada um dos cinco navios construídos, totalizando um "prejuízo" ou "desconto" de USD 2 milhões. (SEI nº 1985702, p. 4)

55 Resumindo, consideradas apenas as comissões acertadas e devidamente registradas, NOROIL e Paulo Haddad teriam renunciado a algo em torno de USD 15 milhões. [redacted] Nesse sentido, mister trazer à baila trecho do depoimento do Sr. Sergio Machado (SEI 1949114) a respeito das empresas que pagavam vantagens indevidas. Questionado pela CPAR a respeito da distinção que fez entre as empresas que "contribuíram" esporadicamente e aquelas que o fizeram continuamente, esclareceu que, no caso em tela, "quem pagou a propina relativa à licitação dos 5 navios Aframax e de 1 navio Suezmax foi a Devaran, a mando do senhor Paulo Haddad", bem como que "a Viken ganhou a primeira e o senhor Paulo Haddad pagou a propina através da Devaran, podia continuar participando e pagou a segunda propina":

> [...] A Devaran foi indicada pelo senhor Paulo Haddad [...] para pagar a propina relativa aos dois contratos. Então quem pagou a propina relativa à licitação dos 5 navios Aframax e de 1 navio Suezmax foi a Devaran, a mando do senhor Paulo Haddad [...]. As empresas que contribuíram esporadicamente eram aquelas empresas que pararam de pagar propina, tá? E foram excluídas dos processos da Transpetro. Essas empresas não podiam mais participar dos processos da Transpetro. Essas são as empresas esporádicas, entendeu? [...] elas não tinham mais chance de participar de processos da Transpetro. A Devaran não. A Viken ganhou a primeira e o senhor Paulo Haddad pagou a propina através da Devaran, podia continuar participando e pagou a segunda propina. Então, a diferença entre espontânea e esporádica é essa. Esporádicas foram aquelas que foram excluídas das licitações da Transpetro [...]. É o caso da UTC [...] não foi o caso da Viken nem do senhor Paulo Haddad, que ele concordou em pagar propina. Tá bem claro?" (SEI 1949114, a partir de 1h01'35")

57 É nítido que VIKEN e Devaran (Paulo Haddad) não estão no rol daquelas que "foram excluídas das licitações da Transpetro". A esse respeito, destaca-se que o pagamento de ao menos parte da propina relativa ao navio Suezmax (não é objeto deste PAR) ocorreu em março de 2012, ou seja, antes da entrega do primeiro dos 5 navios Aframax, em julho de 2012.

58 A propósito, Paulo Haddad informou a esta CPAR que, após a celebração dos primeiros contratos, o Sr. Tom Steckmest, CEO da VIKEN, o teria nomeado representante dele perante a TRANSPETRO, para efeito desses contratos (SEI 1769967, a partir de 1h26'28", grifou-se).

> Após, o Tom, satisfeito com o desempenho e desenvolvimento do negócio que foi feito, e dentro da negociação que a gente tinha feito, ele me colocou em qualquer negócio que existisse no Brasil ele gostaria da minha participação e me nomeou representante dele perante a Transpetro, para efeito desses contratos.

59 Ante todo o exposto, verifica-se que a conduta da empresa VIKEN SHUTTLE enquadra-se plenamente no ato lesivo previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, pelo que enseja a responsabilização dessa na esfera administrativa, motivo pelo qual é rejeitado o "argumento 3".

4.2.4. Análise do argumento 4 (prescrição)

Argumento

60 Argumenta-se que, passados quase 10 anos dos fatos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva, visto que o prazo prescricional estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.846/2013 é de 5 anos.

61 Além disso, alega-se que qualquer fraude em licitação pública cessa com a assinatura do contrato, que, nesse caso, ocorreu em 2010. Com relação ao pagamento de propina, ele teria ocorrido supostamente até março de 2012, de modo que qualquer investigação para impor sanções com base na Lei nº 12.846/2013 prescreveria em março de 2017.

Análise

62 Os ilícitos descritos tiveram início em 2010 (data da celebração do contrato e pagamento da primeira parcela da vantagem indevida) protraindo-se no tempo desde esse marco até a presente data e com previsão de término apenas no ano de 2025.

63 No que diz respeito à penalidade inscrita na Lei nº 8.666/93, ressalta-se que os atos lesivos de pagamento de propina praticados se enquadram como crimes de corrupção ativa e passiva e, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

64 Os aludidos crimes concedem à Administração, em abstrato, o prazo de 16 anos para viabilizar a eventual aplicação de sanção (código penal, artigo 109, II, c/c artigo 333).

65 Destaca-se ainda que quando a Administração instaurou procedimento apuratório e designou a CIA em 30/09/2016, aquele prazo foi interrompido, sendo integralmente renovado. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, pelo que essa resta afastada.

66 Em relação à aplicação da Lei nº 12.846/13, constata-se que o caput do art. 25 desse diploma normativo dispõe que "prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Por oportuno, declarações prestadas por Paulo Haddad perante a autoridade policial, em 16/10/2018, demonstram que o pagamento da comissão vultosa e desarrazoada não foi interrompido, não se verificando, portanto, o lapso

temporal necessário para declaração da prescrição da pretensão punitiva da Administração no caso concreto. [redacted]

[redacted]

67 Junte-se a isso o fato de Paulo Haddad, como parte da negociação com o CEO da VIKEN, ter sido nomeado "representante dele perante a TRANSPETRO, para efeito desses contratos", conforme declarações prestadas em depoimento no curso deste PAR (SEI 1769967, a partir de 1h26'28", grifou-se).

> Após, o Tom, satisfeito com o desempenho e desenvolvimento do negócio que foi feito, e dentro da negociação que a gente tinha feito, ele me colocou em qualquer negócio que existisse no Brasil ele gostaria da minha participação e me nomeou representante dele perante a Transpetro, para efeito desses contratos.

68 Em razão de tudo isso, o "argumento 4" deve ser rejeitado.

4.2.5. Análise do argumento 5 (negativa de produção de provas)

Argumento

69 A defesa contesta o indeferimento, por parte da Comissão, de pedido da VIKEN SHUTTLE para realização de perícia técnica para comprovar que os valores eram apropriados para o tipo incomum e específico de negócio que celebrava.

70 Alega ainda que a Comissão considerou que a razoabilidade dos valores não havia sido suficientemente comprovada pela VIKEN SHUTTLE, mas, ao mesmo tempo, negou o direito de produzir provas de sua razoabilidade.

Análise

71 No que respeita ao indeferimento de pedidos de produção de provas formulados pela defesa, tem-se que a única prova indeferida por parte da CPAR até o momento foi o pedido de realização de prova pericial. Ressalte-se que face ao conjunto probatório juntado aos autos, a Comissão entendeu se tratar de prova desnecessária e, ainda, impraticável de ser constituída em razão do tempo decorrido desde então. O indeferimento encontra-se ancorado no art. 38, §2º, da Lei nº 9.784/1999. Por outro lado, a CPAR se manifestou nos seguintes termos:

> 1. Defere a produção de "Documentos adicionais para esclarecer aspectos relevantes dos fatos investigados", a serem apontados pela defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência do Mandado de Intimação para especificação de provas.
>
> 2. No tocante ao pedido de 'Pesquisas relativas às comissões de mercado praticadas em acordos semelhantes, bem como acesso integral à VIKEN a todas as informações coletadas pela comissão de investigação interna (...)', informa que tanto os levantamentos acerca das comissões de mercado praticadas, quanto todas as informações coletadas pela comissão de investigação interna já constam dos autos, consistindo no documento SEI nº 1174670, prescindindo, em face disso, de novas pesquisas e/ou acesso a outras informações coletadas.

72 Conforme se observa, foi dada oportunidade para que a defesa apresentasse os "documentos adicionais para esclarecer aspectos relevantes dos fatos investigados", além do que, frise-se que a empresa foi intimada por notificação prévia com dilação de prazo para apresentação de documentos e, posteriormente, foi intimada para apresentar defesa com prazo de 30 dias, oportunidades nas quais poderiam ter juntado quaisquer documentos, perícias ou pareceres que entendesse pertinente.

73 Não bastasse isso, há que se destacar que ao longo da marcha processual, mesmo fora do prazo de manifestação específica, a defesa efetuou pedidos – p.e. o pedido de juntada do acordo de leniência firmado pela Samsung Heavy Industries Co. Ltd. – os quais foram deferidos, ou seja, nos mais de 2 anos de duração do período de instrução do processo a empresa poderia ter juntado aos autos quaisquer documentos, sejam periciais ou pareceres e o fez uma única vez, ao apresentar o parecer elaborado pela empresa Fearnleys AS. (SEI 1258777)

74 A esse respeito, o que a CPAR não acatou foram os argumentos oferecidos no sentido de que o disposto no aludido parecer "reforça a necessidade de se produzir uma prova pericial". Nada obstante, o parecer

permanece no processo como prova juntada pela VIKEN SHUTTLE – e, como toda prova, deve ser submetida ao contraditório – e, ressalte-se, informações ali contidas foram utilizadas como fundamento de teses expostas na peça de "Defesa Escrita" apresentada. (SEI nº 1397711)

75 Cumpre frisar nesse ponto que a defesa parece ter comportamento contraditório, pois critica o fato de que o pedido de realização de perícia ter sido indeferido, ao mesmo tempo que, ao contratar a feitura de parecer para estimar os valores da comissão paga, deixa de informar à empresa especializada que a Samsung pagou à NOROIL USD 8 milhões à título de comissão (construção naval) e sequer disponibiliza à Fearnleys o *commission agreement* e respectivos aditivos celebrados com a NOROIL, o que, por si só, impede uma avaliação escorreita a respeito do negócio.

76 Além de tudo isso, a defesa poderia se valer de todos os demais meios permitidos pelo direito e, assim, juntar outras provas como, por exemplo, outros pareceres, pesquisas, estudos ou outro tipo de documento que pudesse servir como prova dos fatos no caso em tela.

77 Assim, rejeita-se o "argumento 5".

4.2.6. Análise do argumento 6 (utilização indevida de provas emprestadas)

Argumento

78 A VIKEN SHUTTLE declara que não foi parte no processo de origem e, assim, foi privada de inquirir as testemunhas/depoentes, contraditá-las e questioná-las sobre determinadas respostas concedidas, para esclarecê-las ou contextualizá-las, tornando inadmissíveis a utilização de depoimentos anteriores. Eventual uso de depoimentos, deve se limitar ao conteúdo do que foi dito à CGU no âmbito das oitivas realizadas neste PAR, com participação da VIKEN, sem considerar provas anteriormente produzidas.

Análise

79 A jurisprudência vem sendo pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se dê oportunidade de contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual.

> O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

80 Constata-se, pois, não haver exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. Nesse sentido, cumpre informar que a CPAR ofereceu à defesa a oportunidade de indicar as testemunhas que pretendia ouvir. (SEI nº 1404494)

> No tocante à solicitação de nova realização dos depoimentos mencionados no Termo de Indiciação, por notificar a defesa para que aponte, acerca de cada uma das testemunhas que pretende ouvir:
>
> (i) a necessidade do depoimento, aduzindo quais informações espera produzir;
>
> (ii) o prejuízo causado à defesa pela utilização da prova emprestada.

81 Na oportunidade, a defesa apresentou novamente as razões que entende necessárias para fins de utilização das provas e solicitou a oitiva de duas testemunhas, bem como a desconsideração dos depoimentos de dois funcionários da TRANSPETRO. (SEI nº 1414117)

82 A esse respeito, informa-se que as duas testemunhas indicadas, srs. Paulo Haddad e Harald Borna, foram ouvidas no âmbito deste PAR (SEI nº 1651799 e nº 1767380) e que a solicitação de desconsideração dos testemunhos de funcionários foi indeferida, nos termos do documento SEI nº 1588325.

83 Ainda, há que se pontuar que a observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido.

> A doutrina costuma exigir uma série de requisitos para a admissão da prova emprestada, tais como: que envolva as mesmas partes, que seja lícita, que tenha havido contraditório no processo de origem etc.
>
> Com exceção do contraditório, que incide sobre qualquer prova, a lei não exige, porém, nenhum desses

requisitos. E faz bem em não exigi-lo.

Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as "provas" produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc.

Naturalmente o empréstimo sofrerá as mesmas restrições legais que recaem sobre a prova originalmente produzida, razão pela qual as "peças de informação" do inquérito não poderão, como regra, fundar um juízo condenatório, embora possam servir de base para um juízo absolutório. A exceção a isso são as provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis de que trata o art. 155 do CPP.

Embora não haja contraditório no inquérito, o contraditório é essencial à produção da prova dele tomada de empréstimo durante o processo derivado (ou original). Como se vê, a validade da prova emprestada há de exigir contraditório nos autos em que se dá o empréstimo, não necessariamente prévio contraditório nos autos originais.

Também por isso, não faz sentido exigir-se que os processos digam respeito às mesmas partes, inclusive porque, se for assim, dificilmente será admitida. Aliás, não há "partes" no inquérito policial e em outras tantas formas de investigação, mas apenas investigados ou indiciados, razão pela qual não cabe exigir identidade de partes. A identidade de partes não é, pois, uma condição essencial, mas acidental.

Fonte: QUEIROZ, Paulo de Souza, Paulo Queiroz – Site oficial: https://www.pauloqueiroz.net/prova-emprestada/, último acesso em 29/04/2020

Apesar da inegável importância da possibilidade aberta às partes de se aproveitarem de prova já produzida em outro processo, há corrente doutrinária que afirma ser imprescindível que a prova tenha sido produzida entre as mesmas partes, sob pena de infração ao princípio do contraditório. A lição deve ser admitida com reservas. (...)

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de admitir o empréstimo de prova mesmo diante de diferença das partes no processo de origem e de destino da prova, afirmando que o essencial é o respeito ao contraditório, e não a identidade subjetiva das duas demandas. (**NEVES, Daniel Amorim Assumpção**. Manual de Direito Processual Civil, 2019, 11ª edição, Juspodivm, p. 731.)

84 Outros doutrinadores, como Renato Brasileiro, preferem simplesmente restringir o uso do termo "prova emprestada" para os casos em que há identidade de partes; quando ela não existe, não há vedação ao uso, e sim mera mudança terminológica:

> Só se pode considerar como prova emprestada, portanto, aquela que foi produzida, no primeiro processo, perante aquele que terá que se sujeitar a seus efeitos no segundo, com a possibilidade de ter contado, naquele, com todos os meios possíveis de contrariá-la. (...) Logo, se a prova foi produzida em processo no qual o acusado não teve participação, não há falar em prova emprestada, e sim em mera prova documental (**Lima, Renato Brasileiro de**. Manual de Processo Penal, 2018, 6ª edição, Juspodivm, p. 607)

85 Em suma, quando a prova compartilhada não sofreu contraditório no processo original, pode no máximo ser considerada como documental (em vez de preservar sua natureza de testemunhal, pericial etc.), nunca como ilícita.

86 Por todas essas considerações, rejeita-se o "argumento 6".

4.2.7. Análise do argumento 7 (falta de clareza dos fatos imputados)

Argumento

87 A defesa declara que falta clareza à denúncia e que, aparentemente, a Comissão está tentando forçar uma relação entre as condutas do Paulo Haddad e da VIKEN com base em duas alegações equivocadas.

88 A primeira dessas alegações seria que o Sr. Paulo Haddad e/ou sua empresa NOROIL eram algum tipo de agente ou representante da VIKEN e agiam com o conhecimento da VIKEN. Como mandante desse relacionamento, a VIKEN deveria se responsabilizar pelos atos de seu agente.

89 A VIKEN não contratou ou instruiu o Sr. Paulo Haddad ou qualquer uma de suas empresas a atuar como agentes e representá-la no Brasil com relação a qualquer assunto. Na verdade, o único relacionamento

estabelecido se deu no contexto da transferência de oportunidade de NOROIL para VIKEN. Na declaração do Sr. Paulo Haddad, usada pela Comissão para indiciar a VIKEN, ele não confirma que representou a VIKEN antes da licitação.

90 Não há evidências nos autos sobre qual a relação que a VIKEN poderia ter com a Petrobras e com o então diretor, Sr. Paulo Roberto Costa, e qualquer reunião para tratar de assuntos relacionados ao acordo com a TRANSPETRO deveria ter sido realizada na sede da TRANSPETRO.

91 Além disso, as entradas do Sr. Paulo Haddad no prédio da Petrobras estão registradas em mera planilha do Excel e em um formato diferente de qualquer outro registro de entrada anexado aos autos. Nos demais registros de visitantes, os tempos de visita são dados em horas, minutos e segundos.

92 Posteriormente, solicitou acesso à cadeia de custódia do relatório contendo os registros, uma vez que se trata de extração manual do sistema da Petrobras seguindo critérios desconhecidos. Afinal, o que documento pode ter sido alterado, manipulado ou simplesmente não corresponder à verdadeira fonte das informações. Ademais, reforçou que Paulo Haddad disse em depoimento não ter se apresentado como representante da Viken ou "Fiken" em 2009 ou julho de 2010 e que não tem ideia de porque os supostos registros de entrada mencionam "Fiken". Por último, chama-se a atenção para o fato de não ser crível a repetição de um equívoco (troca dos nomes Viken por "Fiken") por tantas vezes.

93 A respeito do momento de ingresso da VIKEN no processo de negociação, em síntese, a VIKEN não procurou o Paulo Haddad – nem a NOROIL – para pedir que encontrasse oportunidades de negócios no Brasil e teria sido a NOROIL, através de um de seus sócios, que procurou a VIKEN e, nesse momento, tomou conhecimento da proposta da TRANSPETRO e de que ela havia sido concedida à NOROIL.

94 Se soube então que a NOROIL na época enfrentou alguns problemas de capacidade que a impedia de cumprir o prometido à TRANSPETRO na licitação e por esse motivo, procurava alguém para assumir e concluir o projeto. Momento no qual a VIKEN começou a interagir com a NOROIL, conforme se extrai da declaração de seu CEO, Sr. Tom Steckmest CEO (SEI nº 1397711, p. 24, tradução livre)

Análise

Registro dos ingressos do sr. Paulo Haddad nas dependências da Petrobras

95 Ao contrário do que acontece com as empresas VIKEN SHIPPING, VIKEN SHUTTLE e VIKEN SP, Petrobras e TRANSPETRO – ainda que esta seja subsidiária integral daquela – têm suas sedes principais estabelecidas em endereços distintos e podem contratar produtos e serviços de empresas diversas, o que, por si, pode resultar, p.e., na obtenção de diferentes sistemas de controle de acesso de pessoas.

96 Assim, não é raro que os formatos de registro sejam díspares e, no caso concreto, o fato de a relação de ingressos de pessoas na sede da Petrobras estar registrada em "mera" planilha não implica dizer que não sejam verdadeiros. Originalmente, a prova foi produzida no âmbito das apurações conduzidas pela CIA e não se vislumbra motivos para questionar sua veracidade.

97 Ainda assim, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, em especial, ao pedido protocolado pela defesa, a CPAR envidou esforços junto à CGPAR/DIREP/CRG/CGU com vistas a obter a validação da prova. Como resultado, a Gerência de Governança e Conformidade da TRANSPETRO encaminhou um novo relatório com o registro de todas as entradas do Paulo Haddad na sede da Petrobras, nos anos de 2009 e 2010, também em formato de planilha. (SEI nº 1926571)

98 Em complemento, após arguição por parte da defesa e nova intervenção da CGPAR, a Coordenação de Levantamentos de Inteligência da Petrobras confirmou a autenticidade da planilha encaminhada pela TRANSPETRO, afirmando que ela foi criada naquela Coordenação, em 16/03/2021, "e seu teor condiz com as informações extraídas de sistema corporativo de controle de acesso da Petrobras." (SEI nº 2358359)

99 Ante o contexto, entende-se que foi concedido acesso à cadeia de custódia do documento em questão, havendo motivos suficientes para considerá-los como provas válidas. De toda sorte, à medida que documentos são transformados em evidências/provas, devem ser analisados em conjunto com outros elementos de prova constantes dos autos, observadas as circunstâncias em que se inserem e a forma como foram produzidos, conforme recomendam as boas práticas processuais.

100 É sob esse prisma que deve ser analisado o registro que indica o ingresso[13] de Paulo Haddad na sede da Petrobras para visitar o então Diretor de Abastecimento, Paulo Roberto Costa, em 12/07/2010, e cujo

apontamento informa que a “empresa visitante” foi anotada como sendo “Fiken”. Acerca desse evento específico, veja-se, por exemplo, que ao ser questionado pela CIA, Paulo Haddad esclareceu: (SEI nº 1501202, [07], p. 89/90)

> [...] que não existe a empresa Fiken; que talvez tenha dado entrada na Petrobras como VIKEN, porém não necessariamente para tratar apenas de assuntos da VIKEN.

101 Com base nessa declaração, a defesa inicialmente sustentou que “ele não confirma que representou a VIKEN antes da licitação”. Ora, o que foi dito é que a visita não foi necessariamente para tratar apenas de assuntos relacionados à VIKEN, o que, saliente-se, é bem diferente. Quanto ao período, os registros mostram que os ingressos ocorreram antes e durante a licitação.

102 Por sua vez, no âmbito do presente PAR, ao ser indagado por um dos advogados da VIKEN se apresentou-se como representante da VIKEN ao adentrar na sede da Petrobras[14] em cinco oportunidades registradas, sendo quatro em 2009 e em uma em 2010, Paulo Haddad respondeu que não poderia se apresentar como tal “porque nem conhecer a VIKEN eu conhecia. Não sabia nem da existência da VIKEN até então. Isso aí é uma coisa totalmente estranha e que, realmente, não cabe a mim explicar por que eu não sei que registros são esses e porque surgiu isso quando não existia nenhum conhecimento meu da VIKEN”. (SEI nº 1769890, a partir de 16’40”)

103 Deixando de lado, por ora, os registros referentes ao ano de 2009, percebe-se, de pronto, a existência de uma aparente contradição nas respostas oferecidas. No tocante, especificamente, ao citado registro de 12/07/2010, véspera da apresentação da última proposta da NOROIL, com o devido respeito, a alegação de que não “sabia nem da existência da Viken até então” é completamente inverossímil, uma vez que o próprio CEO da VIKEN SHIPPING informou à CIA que tomou conhecimento do processo de contratação em junho de 2010. (SEI nº 1174670 doc. [07], p. 48)

104 Admitida a hipótese de que Paulo Haddad não soubesse da existência da VIKEN SHIPPING, não custa lembrar que, à época, Paulo Haddad era sócio e/ou representante de várias empresas que mantinham relação direta com a Petrobras e respectivas subsidiárias. Nessa linha, segundo os registros constantes do documento fornecido pela Petrobras (SEI nº 2358380), em seus ingressos na sede da Petrobras, Paulo Haddad registrou-se como representante das empresas NOROIL, EAS, PJMR, FIKEN, JB Andrade e do Sindicato Nacional da Indústria da Construção e da Reparação Naval e Offshore (SINAVAL). Além disso, em algumas ocasiões o registro referente à empresa representada (coluna “visitante_empresa”) consta como “NÃO INFORMADA”.

105 Sob essas circunstâncias, é de se perguntar o que motivaria Paulo Haddad a ingressar na sede da Petrobras se passando, supostamente de forma indevida, por representante de empresa até então sem projeção no Brasil e que sequer conhecia, quando poderia fazê-lo perfeitamente se apresentando como enviado de quaisquer das empresas acima citadas. Em último caso, como visto, poderia até mesmo deixar de declinar o nome da empresa.

106 Em outro rumo, se nem Paulo Haddad, com mais de 30 anos trabalhando na área, conhecia a VIKEN SHIPPING, o que dirá a pessoa responsável pelos registros de entrada da sede da Petrobras. Cabe, então, questionar: de onde o responsável pelos registros tiraria o nome “Fiken” se a VIKEN SHIPPING, até então,

não tinha qualquer projeção no Brasil? O que o motivaria a inserir um nome de empresa que, supõe-se, não conhecia e ainda fazê-lo de forma equivocada?

107 É de se lembrar que, geralmente, é a pessoa interessada em ingressar em determinado recinto que deve informar quem ela representa e/ou quem ela pretende visitar, até para se possa verificar se a pessoa indicada autoriza sua entrada.

108 Assim, se a defesa alega não ser crível a repetição do equívoco com os nomes por 5 vezes, muito menos plausível é acreditar que o nome "Fiken" é fruto da imaginação da pessoa responsável pelos registros de entrada da sede da Petrobras, sem que se tenha notícia de qualquer indício, por menor que seja, que ela o fez em razão de outros motivos.

Registros de ingressos no ano de 2009

109 O fato de os primeiros registros terem se dado ainda em setembro de 2009 carece de contextualização. Informa-se que apesar do processo de negociação com vistas a contratação de afretamento dos 5 navios Aframax ter sido iniciado em fevereiro de 2010, as discussões e estudos que fundamentaram tal contratação começou bem antes. A título de exemplo, o Comitê Estratégico de Escoamento da Bacia de Campos discutia, em maio de 2009, as propostas de se adicionar 5 navios Aframax DP e 2 navios Suezmax DP, conforme documento SEI 0863134, p. 39/41.

110 O processo seguiu seu curso regular e, em 02/10/2009, Sérgio Machado encaminhou à Diretoria de Abastecimento da Petrobras o DIP TRANSPETRO/PRES 49/2009 (SEI nº 1174670 [11], p. 47/48) sugerindo "que sete dos novos navios-aliviadores sejam por ela obtidos no mercado internacional, através de afretamento a casco nu de longo prazo".

111 Em resposta, o então Diretor de Abastecimento, Paulo Roberto Costa, lavrou o DIP DABAST 117/2009, no qual acata, em parte, a sugestão apresentada e estabelece que "o número mais adequado de navios aliviadores DP a serem supridos pela TRANSPETRO, no período de 2010 a 2012, [...] é de 5 (cinco) navios do tipo Aframax." (SEI nº 1174670 [11], p. 49/50)

112 Importa advertir que a demanda de contratação dos navios aliviadores em questão é sempre da Petrobras. Nessa linha, o conjunto de documentos aqui referenciados como preparatórios para a contratação demonstram claramente o trâmite pela Diretoria de Abastecimento anteriormente à fase competitiva da licitação.

113 Adicionalmente, declaração do Sr. Paulo Haddad confirma a necessidade de se manter entendimento, uma vez que, mesmo nos casos em que a contratação é realizada pela TRANSPETRO, "há negociação para adequar às condições da Petrobras" (SEI nº 1174670 [7], p. 91). Nas palavras de Maria Carolina Vilas Boas, responsável pelo Departamento Jurídico da Transpetro à época dos fatos: "a Transpetro, neste aspecto, é um *longa manus* da Petrobras. A demanda era da Petrobras, era ela que dizia para a Transpetro que tipo de afretamento ela queria." (SEI nº 1952045 a 1952092, 27'16" a 28'04")

114 Não bastasse isso, o Relatório de Auditoria revelou a existência de indícios de que a contratação dos 5 navios em questão tenha motivado o pagamento de propina a Paulo Roberto Costa no valor de R$ 500 mil (SEI nº 1174670 [18], p. 7). Questionado a respeito do assunto, Sérgio Machado admitiu que "de fato, o sr. Paulo Roberto recebeu R$ 500 mil", mas negou que tivesse relação com aquela licitação específica (SEI nº 1949114 a 1949221, a partir de 1h18'10").

115 Ainda, cabe informar que no mercado de arrendamento de navios de grande porte, o simples fato de uma pessoa saber com antecedência que a Petrobras vai contratar, p.e., 2 navios em determinado mês do ano, é considerado uma informação privilegiada, pois possibilita que se antecipe aos demais e faça a "reserva" junto aos potenciais armadores.

116 Nessa linha, Leonardo Alcântara, representante da empresa de *broker* RS Platou e que auxiliou Paulo Haddad nesse processo de negociação, **2 dias antes** de Paulo Roberto Costa assinar o DIP DABAST 117/2009, encaminhou documento à TRANSPETRO agradecendo o convite e, utilizando expressa referência à chave de bandeja shuttle2010@petrobras.com.br, informa que representará a **Noroil** (SEI nº 1174670 [24], p. 15).

117 O que poderia aparentar mero equívoco de data perde a sustentação à medida que a Samsung confirmou que recebeu solicitação de orçamento da empresa Knutsen (Lorentzen e Stemoco) no dia 15/12/2009, ou seja, antes da abertura oficial do processo, a qual só veio a ocorrer com o encaminhamento dos convites, em fevereiro de 2010 (SEI nº 2357735, p. 12).

118 Assim, ainda que não haja evidências de que a VIKEN e/ou a NOROIL tenham obtido esse tipo de informação privilegiada quando das visitas de Paulo Haddad no ano de 2009, é possível observar que estas podem estar mais associadas ao processo de contratação do que aparenta. Além disso, não pode ser esquecido que Paulo Haddad, em depoimento prestado perante a CIA, afirmou "que o projeto da Viken era maior que este dos 5 AFRAMAX". (SEI nº 1174670 [07], p. 90)

Acesso a informações privilegiadas

119 Paulo Haddad e Sérgio Machado são unânimes em afirmar que o processo de negociação teria transcorrido normalmente, sem que houvesse qualquer tipo de benefício ou vazamento de informações no seu curso e que as irregularidades admitidas ocorreram após a definição do certame. Definitivamente, não é o que se depreende da análise dos autos.

120 Os documentos[15] disponibilizados pela Samsung são ricos em informações e detalhes que comprovam que Paulo Haddad tinha acesso a dados que deveriam ficar restritos aos integrantes da Comissão de Negociação e, ato contínuo, repassava tais dados tanto para a Samsung quanto para os "investidores" estrangeiros.

121 Segundo o Relatório Final da Comissão de Negociação, a Samsung participou do processo apresentando orçamento para 3 empresas, Noroil, OSG Ship e Teekay Norways, mas desde o início ficou claro que ofereceu as melhores condições à Noroil, o que, em si, não tem nada de anormal, uma vez que: i) mantinha estreita relação com a PJMR; ii) à época, a PJMR buscava entendimentos para implantação de um estaleiro no Ceará, sonho do Sergio Machado; e iii) porque havia uma preocupação de que a TRANSPETRO pudesse oferecer benefícios para empresas locais.

> [...] nesse caso do senhor Paulo Haddad, no mês de junho ou julho [de 2010], tinha três assuntos muito importantes que a gente 'tava' tratando: um, era uma coisa que [me] era muito cara, que era o estaleiro, instalar um estaleiro no Ceará (SEI nº 1949114, a partir de 1h41'27" – depoimento de Sergio Machado)

122 No âmbito da TRANSPETRO era notória a predileção do Sergio Machado pela Samsung, até em função da assistência técnica que esta prestou na construção de navios no Estaleiro Atlântico Sul. Por óbvio, essa preferência refletia diretamente na Noroil e, indiretamente, na VIKEN.

[redacted]

124 Indagado se havia encaminhado e-mail nos mesmos termos à Hyundai (Hansa), Sergio Machado respondeu que não teria por que encaminhar, pois a Hyundai não estava envolvida com o Estaleiro Atlântico Sul, o que, por si, demonstra a forma parcial como o processo foi conduzido. (SEI nº 1949114, a partir de 1h37'40")

> Não. Porque a Hyundai não fabricava os navios, escute, por favor, a Hyundai não ia fabricar os navios do EAS. Quem ia fabricar os navios do EAS era a Samsung. Então, não tinha por que eu mandar um e-mail desse para a Hyundai, já que ela não ia fabricar os navios do EAS. Eu mandei porque o EAS já estava definido que o projeto do EAS era navio Samsung.

125 O favorecimento fica cristalino ao incorporar a essa análise a cronologia e as circunstâncias da apresentação das propostas da Hansa e da Noroil na 3ª etapa do processo de negociação. Tem-se que a proposta da Hansa, com valor diário de aluguel de USD 30.500 por navio, foi encaminhada às 09h33min do dia 12/07/2010, através da chave de bandeja disponibilizada; às 14h09min do mesmo dia, Haddad vai até a sede da Petrobras despachar Paulo Roberto Costa e, às 15h15min, ingressa na sede da TRANSPETRO para despachar com Sérgio Machado.

126 Na manhã do dia 13/07/2010, Paulo Haddad entrega em mãos a proposta da NOROIL no valor diário de aluguel de USD 30.490 por navio (0,033% abaixo do valor apresentado pela Hansa). É nesse ponto que há a tentativa de indução ao erro, dado que seria o único momento no qual a Noroil apresentou preço menor do que a Hansa ("e poder oferecer o preço que o navio dele pudesse ganhar") e, portanto, ótima oportunidade de encerrar as negociações.

127 Veja-se que a interação e a certeza da vitória eram tão grandes que no mesmo dia em que entregou a proposta, a Noroil firmou com a Samsung uma Carta de Intenções (SEI nº 2357692, doc. "1 - 000013408_native") para contratação da construção dos cinco navios a serem afretados, antes mesmo que houvesse a determinação de encerrar as tratativas com a empresa concorrente. O que só veio a ocorrer em 14/07, juntamente com a convocação para discussão final das especificações técnicas dos navios, envolvendo Samsung, Noroil e TRANSPETRO. Nessa esteira, não custa lembrar que o resultado oficial só foi comunicado à Noroil no dia 22/07.

[redacted]

128 A situação que já era grave piora sobremaneira à medida que se sabe que a Hansa, ainda no dia 12/07, apresentou novo preço e informou, adicionalmente, que o valor do afretamento não aumentaria para além de USD 29.400, mas que provavelmente poderia diminuir. No entanto, essa nova proposta não foi considerada pela TRANSPETRO, bem como foi omitida no Relatório Final produzido pela Comissão de Negociação encarregada de conduzir o processo. [redacted]

129 Além de tudo isso, o presente feito é rico em provas que atestam a existência de situações nas quais Sérgio Machado é instado a tomar decisões referentes ao processo de negociação, e a análise detalhada do encadeamento de todas as provas produzidas revela o quão ativa e importante foi sua participação nesse processo de contratação.

130 Ante o exposto, afirma-se que a confluência de provas, evidências e indícios é no sentido de haver nos autos elementos suficientemente fortes e capazes de formar convencimento no sentido de que houve direcionamento e vazamento de informações. Nesse aspecto, os documentos obtidos a partir da colaboração da Samsung são bastante reveladores.

131 Na hipótese de se entender que a ocorrência de direcionamento e vazamento de informações não foi suficientemente comprovada, o que se admite apenas para fins de argumentação, as confissões de Sérgio Machado, Expedito Machado e Paulo Haddad no sentido de que houve a exigência e o respectivo pagamento

da propina de USD 7 milhões são suficientes para correlacionar o pagamento da vantagem indevida e o processo de negociação para fins de contratação do afretamento dos cinco navios Aframax.

Momento do ingresso da VIKEN no processo de negociação

132 Em apertada síntese, a VIKEN alega que não contratou ou instruiu o Sr. Paulo Haddad ou qualquer uma de suas empresas a atuar como agentes e representá-la no Brasil com relação a qualquer assunto, nem tampouco tinha ciência das condutas deste no âmbito do processo de negociação, e que, na verdade, o único relacionamento estabelecido se deu no contexto da transferência de oportunidade de NOROIL para VIKEN.

133 Com o devido respeito, novamente os autos apontam em outra direção.

134 Antes de qualquer ponderação, e conforme se verá adiante, a sociedade da VIKEN SHIPPING com o LACO Group em torno da VIKEN SHUTTLE transforma o que a defesa considera como sendo uma "transferência de oportunidade" (da NOROIL para a VIKEN), na verdade, em uma "divisão da oportunidade" (entre VIKEN e LACO).

135 Os documentos constantes dos autos, entre os quais aqueles obtidos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), em conjunto com as informações fornecidas pelo sr. Paulo Haddad em depoimento prestado no âmbito deste PAR, são incontestes no sentido de que a Noroil, desde a sua constituição, **sempre** esteve voltada para defender os interesses do sr. Helge Møgster e/ou as empresas que ele representa(va) e controla(va), tais como PACPRO, LACO Group e DOF Group. Pequenos exemplos disso são a origem do nome ("nor" de Noruega e "oil" de óleo) e o logotipo adotado pela Noroil, o qual é bem similar ao logotipo do LACO Group, como será demonstrado adiante.

136 Além disso, nesse caso em particular, esses interesses se misturaram sobremaneira aos da VIKEN e da Samsung.

137 Pois bem, iniciadas as tratativas da Noroil com a Samsung a respeito do processo de negociação, sabia-se de antemão que, em caso de sucesso, os navios seriam construídos na Coréia do Sul e Paulo Haddad disse em depoimento que para os casos nos quais a construção dos navios se desse no exterior, a Noroil não conseguiria financiamento no Brasil e, portanto, precisaria necessariamente de um parceiro e que, a princípio, seria o Sr. Helge Møgster. Na impossibilidade deste, a VIKEN lhe foi apresentada (SEI nº 1769967, a partir de 49'35"):

> [...] a PJMR [Noroil] não teria, sozinha, na época, disponibilidade para assumir o contrato, só ela. E aí ela precisava de um parceiro estrangeiro. Nós já tínhamos decidido que nós teríamos esse parceiro estrangeiro. Seria inicialmente o Sr. Helge Møgster e, quando da impossibilidade dele, ele apresentou a Viken.

138 Ocorre que alguns dos documentos apresentados pela Samsung trazem evidências de que se trabalhava com a perspectiva de se ter mais de um investidor, até mesmo antes de a Noroil apresentar sua 1ª proposta, [redacted]

139 Por sua vez, o CEO da VIKEN, Tom Steckmest, assegura, em momentos distintos, que: i) o primeiro contato com o assunto se deu em junho de 2010 (SEI nº 1174670 [7], p. 48 e 49); e ii) o início das negociações entre VIKEN SHIPPING e NOROIL ocorreu somente após a definição do certame (SEI nº 1397711, p. 24). Declaração de Helge Møgster juntada aos autos trilha pelo mesmo caminho (SEI nº

1397711, p. 32/34).

140 Por oportuno, chama a atenção o fato de que não só as declarações de ambos trilharam a mesma linha, veja-se, por exemplo, que os Anexos 1 e 3 da "Defesa Escrita" têm: i) exatamente o mesmo formato; ii) início idêntico, exceto quanto aos dados; iii) datas sempre coincidentes, as vezes até com texto idêntico ("*On 28 July 2010 I then had my first meeting with [...] to discuss this potential investment*"); iv) mesmíssima declaração ao final; e v) referências similares nos rodapés das páginas. (SEI nº 1397711)

141 Ademais, presentes todos os indícios de que estava sendo orientado[17], Paulo Haddad encaminhou documento à VIKEN, datado em 23/06/2016, no qual informa a quem possa interessar que "negociou e preparou os termos comerciais com a Transpetro – antes da Viken SP ser introduzida no Projeto Transpetro – e esses termos foram posteriormente apresentados à Viken SP com uma oferta para concluir a transação" (SEI nº 1174670 [10], p. 55/56 – tradução livre).

142 Nesse aspecto, curioso notar que nenhum dos envolvidos na negociação (Steckmest, Møgster ou Haddad) informa em que momento e de que maneira foram discutidos os valores acordados que, diga-se, giravam na casa de centenas de milhões de dólares e, não custa lembrar, partem do pressuposto que a NOROIL, em tese, renunciava ao direito de participar da receita diária de USD 30.490 por navio, para participar de meros USD 2.000 por navio. Nem tampouco há qualquer menção ao fato de VIKEN SHIPPING e LACO Group se associaram para constituir a VIKEN SHUTTLE ou ao momento no qual se discutiu os termos dessa associação.

143 Na tentativa de fornecer elementos a sustentar sua linha argumentativa, a VIKEN anexou à peça de defesa uma série de e-mails que teriam sido trocados entre o CEO da VIKEN e um representante de um banco[18]. Registre-se que, aparentemente, talvez com intuito de deixá-los agrupados em uma única folha, tais e-mails foram copiados e/ou digitalizados, o que fez com que ficassem com aparência de montagem, inclusive com parte do texto em português. (SEI nº 1397711, p. 30)

144 A despeito disso, em nome da ampla defesa, o conteúdo foi considerado a partir da versão disponibilizada em inglês. Assim, sempre de acordo com as informações prestadas, no dia 28/07/2010 o sr. Tom Steckemest teve seu primeiro encontro com Helge Møgster "para discutir esse potencial investimento" e "que, a essa altura, nunca havia tido contato ou conhecimento prévio com o Sr. Paulo Haddad". Observa-se, entretanto, que nessa mesma data já se sabia que o valor diário que deveria pagar a título de comissão à NOROIL seria de USD 2.000 por navio – "*Net bareboat rate is usd 28,500 for 15 years*".

145 Cabe, pois, questionar quem teria negociado esses termos, ainda mais se for levado em conta que uma comissão de *broker* em torno de 6,6% não é nada usual. O que, em tese, demandaria uma negociação igualmente não convencional. A respeito do tema, Paulo Haddad disse à CPAR que: (SEI nº 1769967, a partir de 1h11'23", grifou-se)

> [...] acho que está bastante sensato. Isso aí, vai implicar na explicação de um outro item aí na frente, que os senhores acham estranho os valores de comissão [...] diferenciados, de repente, do que se entende do que seja o mercado. Na realidade, quando a Viken entrou nesse processo, ela achou por bem, ela assumir o contrato, como um todo, entende? Não se associar à Noroil 'pra' gerenciar esse contrato. E aí que existiu a negociação minha com o Sr. Tom Steckmest, que não me conhecia, o nosso conhecimento era muito recente, a nossa relação era muito recente 'pra' que existisse uma confiabilidade, mas é isso.

146 A informação de que "quando a Viken entrou nesse processo, ela achou por bem, ela assumir o contrato, como um todo, [...] Não se associar à Noroil 'pra' gerenciar esse contrato" deve ser analisada juntamente com outras que tratam do mesmo tema:

> [redacted]
>
> [...] que o dono da Viken também é dono da Wallem (shipmanager); que o dono da Wallem ofereceu o serviço de gestão náutica (SEI nº 1174670 [7], fls. 90 – depoimento de Paulo Haddad perante CIA da Transpetro)
>
> "4. Temos uma organização comercial e administrativa pequena e eficiente, [...]. A tripulação e o gerenciamento técnico diário de nossa frota são realizados pelo Wallem Group." (SEI nº 1397711, fl. 24,

> tradução livre – documento assinado pelo CEO da Viken e encaminhado como anexo da defesa escrita apresentada pela Viken Shuttle)

147 Observa-se que, ainda em março de 2010, a Samsung já tinha a informação que a "NOR OIL" cooperaria com uma empresa norueguesa no que diz respeito à operação. No entanto, descobriu-se depois que a empresa Wallem, pertencente ao grupo empresarial da VIKEN, já fazia a gestão náutica dos navios do grupo. Razão pela qual, ao que tudo indica, a "associação" com a Noroil foi descartada, conforme narrado pelo Haddad.

148 Retomando a questão das datas, como visto, Tom Steckmest e Helge Møgster alegam que em 28/07/2010 tiveram o primeiro encontro para tratar do assunto – o que pode ser verdadeiro –, mas em 20/07/2010 a Samsung, p.e., já sabia que "*PJMR Partner* [Pacpro] *will participate in 20% Equity, and the remaining 80% will be owned by the partner with the Bank Financing plan*", lembrando que nos e-mails trocados entre o CEO da VIKEN e o representante do banco o Sr. Steckmenst questiona se o banco poderia financiar 90% do custo dos navios a serem construídos. (SEI nº 2357755, p. 3 e nº 1397711, p. 31)

149 Dado o contexto, não é razoável supor que as conversas em torno dos valores envolvidos tenham ocorrido somente após a definição do vencedor. Depreende-se dos autos que a cada proposta apresentada pela NOROIL à TRANSPETRO os valores eram discutidos entre NOROIL, seus "investidores" e a Samsung. [redacted]

151 Logo após isso, em 12/07/2010, tem-se o recebimento da proposta da Hansa no valor de USD 30.500 e, no dia seguinte, a Noroil apresenta a proposta de USD 30.490 e, ato contínuo, é considerada vencedora.

152 Ao prestar esclarecimentos à CIA (SEI Nº 1174670 [7], p. 89/92, grifou-se), Paulo Haddad disse "que neste processo, se chegou ao limite de valor e que alguém da VIKEN disse que não poderia mais reduzir a proposta", [redacted]

153 Importante registrar que Paulo Haddad, em depoimento prestado perante esta CPAR, disse que a aludida resposta havia sido tirada do contexto e que essa negociação só ocorreu após a NOROIL ter sido declarada vencedora. (SEI nº 1769967, a partir de 1h15'37")

> [...] o Dr Sergio era uma pessoa muito exigente e ele adorava apertar os calos e reduzir os preços, todos os que eram ofertados. Então, mesmo depois desse [USD] 30.490 ser a [proposta] vitoriosa, ele fez uma solicitação de querer baixar o preço, e eu falei: não vou baixar mais o preço, a Viken não vai baixar mais o preço, não dá para baixar, porque, pra passar esse processo pra Viken, eu já tinha passado esse valor e a empresa já tinha estudado com esse valor e estava já no valor que ela achava o mínimo pra ela participar disso. Então, corria o risco de eu perder, inclusive, a participação da Viken, caso ele me obrigasse a baixar esse valor, que eu não conseguiria.

154 Com o devido respeito, por todo o exposto, a versão apresentada não se mostra factível. Ainda nesse contexto, importante trazer à baila a forma como o presidente, coproprietário e advogado da VIKEN SIPPING, Hans Olav Lindal, narrou os fatos à imprensa da Noruega (SEI nº 1926586, p. 3, grifou-se):

> Em sua época, foi Helge Møgster [...] que apresentou o pessoal da Viken ao projeto que mais tarde resultou na compra de cinco navios-tanque. Por meio da DOF, da qual Møgster é o principal acionista, ele tem boas relações com a Petrobras [...]. Ele [Møgster] ouviu sobre os planos de navios-tanque e [...] procurou a Tom Chr. Steckmest. Ele [Tom Steckmest] disse que estava interessado pela oportunidade e se saiu vitorioso na oferta. Møgster, por sua vez, aderiu ao projeto por meio de participação acionária.

155 Ora, é de se reparar que os fatos **não foram** narrados como se a NOROIL, leia-se Sr. Møgster, estivesse procurando alguma empresa para tão somente transferir um negócio que já estaria "finalizado". Buscava, sim, interessados em investir no **projeto** de arrendamento dos navios-tanque, ao qual ele próprio aderiu "por meio de participação acionária", e que resultou na constituição da VIKEN SHUTTLE. Assim, a análise sistemática dos fatos fornece subsídios para se afirmar que não haveria como o CEO da VIKEN sair "vitorioso na oferta" se não tivesse participado do processo de negociação. Na remota hipótese de os fatos terem ocorrido como foram narrados pela defesa, o presidente da VIKEN, na condição de experiente e conceituado advogado que é, por certo, não os descreveria dessa forma. Nesse aspecto, importa ilustrar a relação existente entre as partes norueguesas deste caso (antes do ingresso da Mitsui na sociedade):

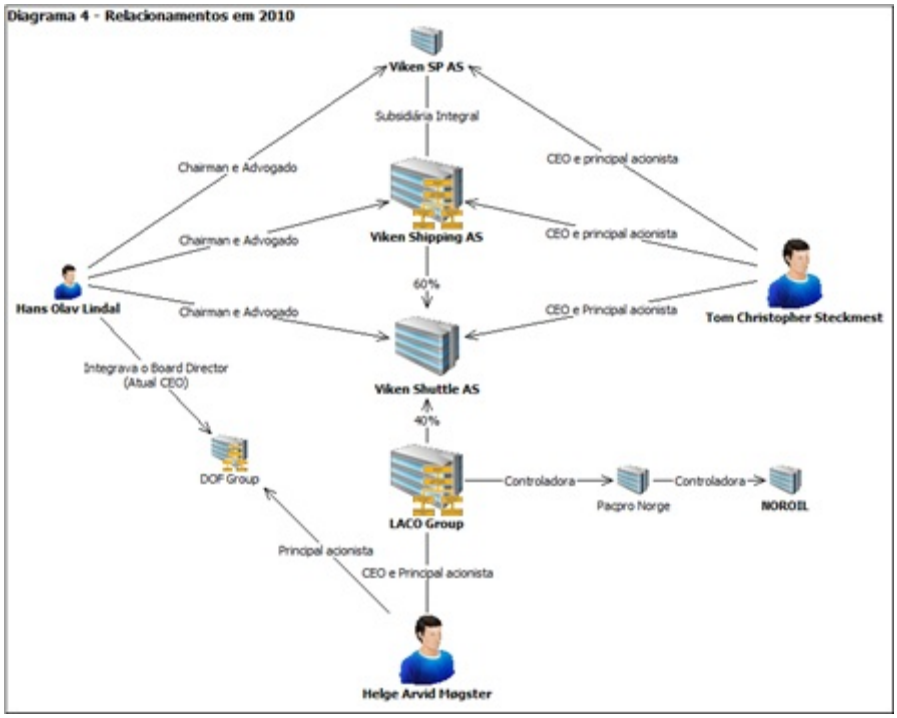

156 Caso ainda paire alguma dúvida acerca da participação da VIKEN na formulação das propostas apresentadas pela Noroil, importa destacar que, à época, a VIKEN SHUTTLE foi constituída pela sociedade entre VIKEN SHIPPING e LACO e, nesse sentido, inimaginável que o Sr. Møgster, autodeclarado sócio indireto da NOROIL e quem negociou os termos da referida sociedade (e que mantinha estreita relação com o sr. Hans Lindal), também não participasse desse tipo de decisão.

157 Pois bem, no início desse tópico, afirmou-se que o que a defesa considera como sendo uma "transferência de oportunidade" é, na verdade, em uma "divisão da oportunidade". Isso talvez fique mais claro visualmente. Antes, porém, chama-se a atenção para duas frases ditas por Paulo Haddad em seu depoimento perante esta CPAR e já transcritas neste relatório.

158 Segundo Haddad, "nós já tínhamos decidido que nós teríamos esse parceiro estrangeiro. Seria inicialmente o Sr. Helge Møgster e, quando da impossibilidade dele, ele apresentou a Viken." Em momento posterior, Haddad informa que "na realidade, quando a Viken entrou nesse processo, ela achou por bem, ela assumir o contrato, como um todo, entende? Não se associar à Noroil 'pra' gerenciar esse contrato".

159 Como é fácil observar, a leitura apressada e isolada das frases representa uma convergência para o argumento trazido pela defesa de que se trata de mera "transferência de oportunidade" da Noroil para a VIKEN, seja ela SP, SHIPPING ou SHUTTLE, que poderia ser representada da seguinte forma:

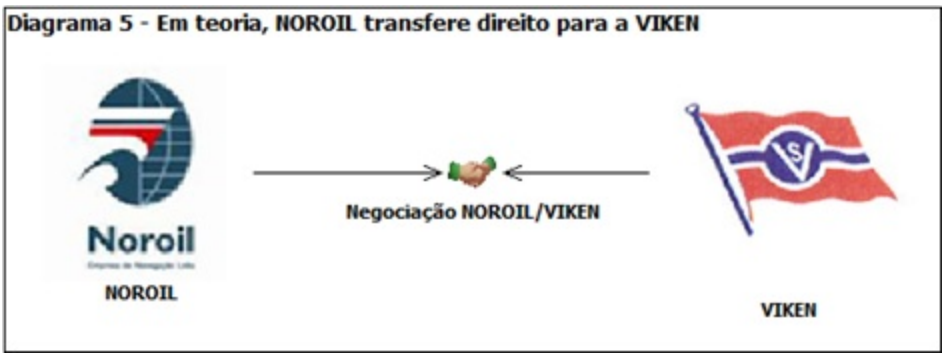

160 Nada obstante, ao destacar frases (também já transcritas neste relatório) dos representantes da VIKEN e da Samsung, a maioria delas proferidas antes da instauração do presente feito, é possível afirmar que o negócio girou em torno de uma "divisão de oportunidade" entre os grupos LACO e VIKEN.

161 O CEO da VIKEN, Sr. Tom Steckmest, apresentou declaração anexa à Defesa Escrita na qual informa que "O Sr. Lindal me informou que pouco antes da ligação ele havia sido contatado por um cliente dele, o Sr. Helge Møgster, um empresário norueguês que, entre muitos outros compromissos no Brasil, era acionista indireto da Noroil." O mesmo Sr. Lindal disse à veículo de imprensa da Noruega que foi Møgster quem "apresentou o pessoal da Viken ao projeto que mais tarde resultou na compra de cinco navios-tanque", e, "por sua vez, aderiu ao projeto por meio de participação acionária".

162 Percebe-se, de pronto, que os interesses do maior acionista e controlador da Noroil foram preservados, ainda que indiretamente.

163 Ademais, o representante da Samsung no Brasil à época dos fatos, Sr. David Lee, encaminhou relatos aos seus superiores acerca das negociações com a PJMR (Noroil), em **março de 2010**, através dos quais informa, em síntese, que a "NOR OIL" cooperaria com um com uma empresa norueguesa no que diz respeito à operação e, no tocante ao financiamento do projeto, ela estava discutindo os termos com dois investidores da Europa.

164 Em novo relatório, de 20/07/2010, quando já se estava discutindo as especificações finais dos navios, os representantes da Samsung informaram que *"PJMR Partner will participate in 20% Equity, and the remaining 80% will be owned by the partner with the Bank Financing plan, and the contract meeting subject will also be the partner"*. Seguindo, a VIKEN encaminhou e-mail trocado com um representante do DNB Bank, de 27/07/2010, no qual o Sr. Steckmenst questiona se o banco poderia financiar 90% do custo dos navios a serem construídos.

165 O que resta de toda essa engenharia é que, terminada a cooperação por parte do Paulo Haddad e da PJMR, estes foram muito bem remunerados e dispensados, e a empresa Møgstein AS, 100% controlada pelo LACO, assumiu o lugar da Pacpro/Noroil e se uniu à VIKEN SHIPPING para constituição da VIKEN SHUTTLE. Os logotipos do LACO e da Noroil e o fato de o Sr. Møgster estar no topo da hierarquia do LACO Group falam por si:

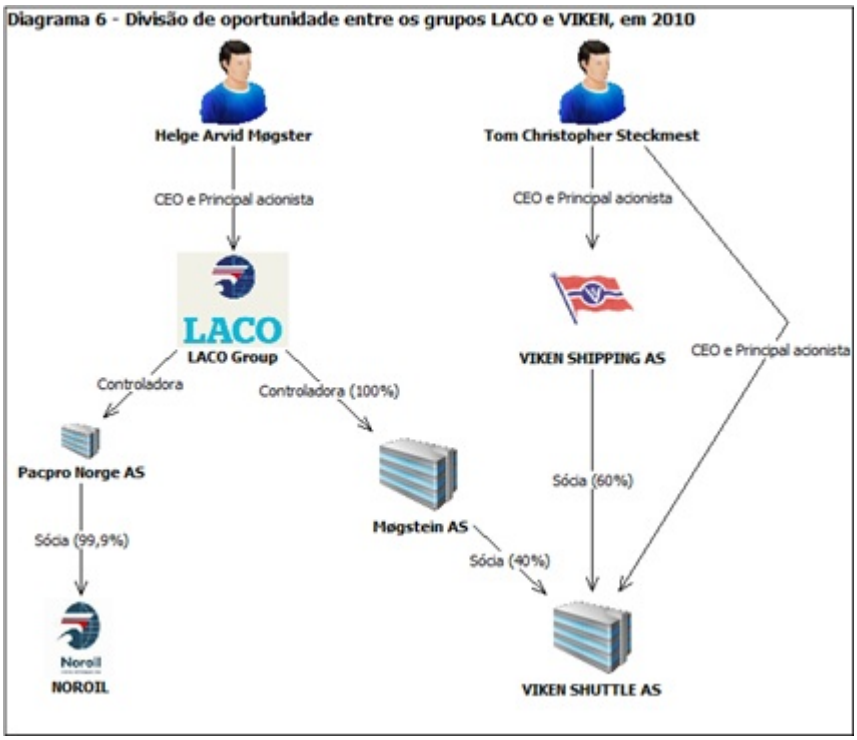

166 O observador mais atento poderá argumentar que a Pacpro Norge AS já não era mais sócia da Noroil à época dos fatos, o que prejudicaria as constatações acima. Oficialmente, o argumento procede, em contrapartida reforça que a Noroil agiu como interposta pessoa, se não, veja-se as seguintes declarações (todas sem grifo no original e, quando necessário, com tradução livre):

> [...] que desde o início da sociedade a Noroil tinha a Pacpro como sócia; que esse sócio que trouxe a Viken para a Noroil. (Paulo Haddad, SEI nº 1174670, [7], p. 89)
>
> 1. Eu estava no momento dos eventos descritos abaixo como presidente do conselho de administração da Pacpro Norge AS, que era acionista da NOROIL Empresa de Navegação Ltda. (Helge Møgster, SEI 1397711, p. 33)
>
> [...] o Sr. Helge Møgster, um empresário norueguês que, entre muitos outros compromissos no Brasil, era acionista indireto da NOROIL. (Tom Steckmest, SEI nº 1397711, p. 24)
>
> A Noroil, por meio de um de seus sócios, procurou a Viken após vencerem a licitação e foi nesse momento que a Viken tomou ciência do processo [...] (Tom Steckmest, SEI nº 1830752, fls. 2)
>
> [...] considerando que se trata de um período de férias de verão para o sócio da PJMR, Pacpro Norge AS [...] (representante da Samsung, SEI nº 2357755, p. 2)

167 Além da evidente e destacada questão dos sócios da Noroil, é preciso relembrar que os srs. Helge Møgster e Tom Steckmest viajaram juntos para o Brasil por ocasião da assinatura dos primeiros contratos com a TRANSPETRO (SEI nº 1397711, p. 24/25) e o CEO da VIKEN afirmou para a CIA que "nunca havia ouvido falar da PACPRO Norge antes de sua mensagem – então a Viken nunca teve um relacionamento com esta empresa" (SEI nº 1174670, [7], fls. 46 – tradução livre).

168 Dessa forma, fica impossível dissociar a atuação dos envolvidos, Haddad, Møgster, Steckmest e Lindal, na formação dos preços apresentados pela NOROIL, os quais já contemplavam margem para o pagamento das propinas. Restando demonstrado, portanto, que o ingresso da VIKEN SHIPPING no processo se deu com este ainda em andamento. Ademais, Haddad e Møgster atuaram como verdadeiros agentes dos interesses da VIKEN, desde o início das negociações durante o processo de contratação.

"Nomeação" de Paulo Haddad como representante da VIKEN

169 A despeito de todas as negativas por parte da defesa, Paulo Haddad relatou no âmbito deste PAR que o CEO da VIKEN, satisfeito com seu desempenho, o nomeou representante da empresa perante a TRANSPETRO para efeito desses contratos (SEI 1769967, a partir de 1h26'28", grifou-se).

> Após, o Tom, satisfeito com o desempenho e desenvolvimento do negócio que foi feito, e dentro da negociação que a gente tinha feito, ele me colocou em qualquer negócio que existisse no Brasil ele gostaria

da minha participação e me nomeou representante dele perante a Transpetro para efeito desses contratos.

170 Sob esse prisma, ressalvadas todas as particularidades do caso, cumpre notar que os contratos mencionados se encontram em vigor até a presente data.

171 Por todos esses motivos, deve ser rejeitado o "argumento 7"

4.2.8. Análise do argumento 8 (valores negociados em consonância com o mercado)

Argumento

172 De acordo com a defesa, a segunda alegação equivocada que teria subsidiado os trabalhos da CPAR parte do princípio de que os valores acordados entre a VIKEN e a NOROIL estariam acima dos padrões do mercado, o que deveria ser visto como suficiente para comprovar superfaturamento e possíveis infrações por parte da VIKEN.

173 Defendem que os valores pagos pela VIKEN não são excessivos ou incoerentes com as práticas de mercado. A importância acordada levou em consideração não apenas o valor da obtenção dos contratos com a TRANSPETRO, mas também o acesso a um projeto completo que já incluía acordos com um estaleiro e garantia posição nesse construtor dos navios.

174 Ao final, a VIKEN ponderou que todo o projeto seria financeiramente sustentável, tendo em vista o aluguel líquido a ser pago pelos fretamentos. Do ponto de vista da VIKEN, a lógica financeira estava mais próxima de uma sublocação dos navios, que precisaria cobrir os custos do serviço da dívida contraída para adquiri-los.

Análise

175 De acordo com as diversas referências de comissões obtidas pela CIA, verifica-se que a comissão de *broker* usual ficaria situada na faixa de 1% a 2,5%, sendo que no caso em discussão a comissão se aproxima de 6,6% dos contratos celebrados entre TRANSPETRO e VIKEN. Em seu depoimento à CIA, o próprio PAULO HADDAD não soube explicar ou justificar percentual tão alto e destoante da realidade do mercado. Já no âmbito deste PAR, disse que o valor levava em conta o fato de que a VIKEN preferiu assumir todo o contrato e pagar a comissão no referido valor a firmar uma parceria com a NOROIL.

> Depoimento Paulo Haddad perante a CIA (SEI nº 1174670, [7], p. 90)
>
> que os valores de brokeragem vão de 1% a 5%; que normalmente ficam abaixo de 3%, dependendo da negociação; que perguntado sobre os percentuais entre a NOROIL e a VIKEN, disse que não está preparado para responder.
>
> Depoimento Paulo Haddad neste PAR (SEI nº 1769967, a partir de 1h11'23)
>
> [...] acho que está bastante sensato. Isso aí, vai implicar na explicação de um outro item aí na frente, que os senhores acham estranho os valores de comissão pago, o senhor mesmo acabou de explicar a razão [troca de 100% por 6,6%] dos valores de comissão diferenciados, de repente, do que se entende do que seja o mercado. Na realidade, quando a Viken entrou nesse processo, ela achou por bem, ela assumir o contrato, como um todo [...] E aí que existiu a negociação minha com o Sr. Tom Steckmest, que não me conhecia, o nosso conhecimento era muito recente, a nossa relação era muito recente 'pra' que existisse uma confiabilidade, mas é isso.

176 O Relatório Final da CIA demonstrou com propriedade o quão atípicos foram os pagamentos de corretagem nesse caso: (SEI 1501202, [2], p. 50/51)

> Os prejuízos estimados em função do pagamento das taxas de brokerage podem variar e foram calculados com base nas seguintes informações:
>
> i. segundo informações obtidas junto a especialistas em processos de shipping, a taxa de corretagem usual para contratos desta natureza é de 1,25%, podendo chegar, em raras ocasiões a 2,5%;
>
> ii. em oitiva realizada pelo MPF em 06/06/2017, o Sr. Sérgio Machado informou que a taxa de corretagem praticada seria de 2%;
>
> iii. Consultada por esta Comissão de Apuração, a VIKEN encaminhou cópia do contrato firmado com a NOROIL, onde se estabelece uma taxa de corretagem de USD 2.000 por dia, por navio, correspondendo a, aproximadamente, 6,56% do valor do contrato.

177 Com base nos elementos constantes do parecer elaborado pela empresa Fearnleys, a defesa alega que, dadas as condições específicas do negócio em tela, o percentual poderia variar entre 4,25% a 7,75%. (SEI nº 1397711, p. 18)

> Assim, considerando o projeto completo e estruturado apresentado pela Noroil, seria razoável esperar que, além dos valores relacionados ao contrato de afretamento (1,25% - 3,75%) e dos contratos de construção naval (1%), uma comissão adicional de 2% a 3% do valor do projeto seriam exigidos pelo ofertante.

178 Importa esclarecer que o parecer em questão é valido, foi aceito como prova produzida pela defesa e juntado aos autos. Até por isso está sendo analisado. O que se buscou elucidar no item 4.2.5 deste relatório – e enfatiza-se nesse ponto – foi que a CPAR não acatou os argumentos da defesa no sentido de que o disposto no aludido parecer "reforça a necessidade de se produzir uma prova pericial".

179 Também não procede a alegação da defesa de que a CPAR teria desqualificado o parecer. Como salientado no item 4.2.5, todas as provas juntadas aos autos devem ser submetidas ao contraditório e, nessa linha, considerando tratar-se de prova baseada "nas informações fornecidas pela Viken", sem que a CPAR tenha se manifestado a respeito, é lícito exercer o contraditório e, p.e., questionar os argumentos ali inseridos, sem que isso represente desqualificação do parecer oferecido.

180 Assim, de forma resumida, os percentuais citados seriam devidos em razão da soma de três tipos de comissão, a saber: (SEI nº 1258777, p. 5/6 – original sem grifo)

> **4.2 Comissão de contrato de afretamento**
>
> [...] a comissão normalmente paga pelo armador a um corretor de navios em relação ao afretamento de navios varia de 1,25% a 3,75%, [...].
>
> **4.3 Comissão de contrato de construção de navio**
>
> [...] a comissão normalmente paga por um armador para um corretor de navios organizar e negociar contratos de construção de navios, incluindo a garantia de uma vaga no estaleiro em questão, seria de 1% do valor do contrato de construção naval.
>
> **4.4 Comissão de estruturação**
>
> A característica não usual do projeto era que a NOROIL já havia conseguido o acordo de afretamento de navios após a TRANSPETRO ter realizado um extenso processo de licitação, com vários armadores sendo convidados a licitar e que a NOROIL também negociou especificações e slots com a SAMSUNG Heavy Industries. A NOROIL pôde, assim, apresentar um pacote completo do projeto à Viken Shuttle, onde a Viken Shuttle seria capaz de entrar na posição contratual da NOROIL com pouco ou nenhum esforço adicional. Se nós, ou qualquer outro corretor/arranjador de navios, pudéssemos apresentar um projeto completo e estruturado, com contratos inclusos, o cliente teria exigido uma comissão por isso, além da comissão para fretadores e contratos de construção naval. [...] se pudéssemos fazer isso, esperaríamos que nossa comissão estivesse no intervalo de 2% a 3% do valor do projeto.

181 Impende frisar que ao emitir seu parecer, a Fearnleys informa que levou em consideração os seguintes aspectos:

a) não teve acesso ao contrato VIKEN/NOROIL e baseou-se na prática da indústria e nas informações fornecidas pela VIKEN; e

b) julgou *"prudente avaliar cada parte do Projeto individualmente e em conjunto; (i) o processo de licitação; (ii) os afretadores a casco nu e (iii) os contratos de construção naval"*.

182 Prestados os esclarecimentos, e partindo para a análise do disposto no parecer, merece pronto registro o fato de a VIKEN: i) não ter disponibilizado à Fearnleys o contrato celebrado com a NOROIL (*commission agreement* e respectivos aditivos); ii) não ter informado que além da comissão de *broker*, constituiu sociedade com o LACO –controlador indireto da NOROIL; iii) não ter informado que a Samsung pagou às *offshores* controladas por Paulo Haddad USD 10,5 milhões, a título de "Comissão de contrato de construção de navio"; e iv) ter sido a única fonte de informação da Fearnleys.

183 Como é possível observar, em que pese haver notoriedade nos trabalhos desenvolvidos pela Fearnleys, as premissas sobre as quais o parecer foi construído são imprecisas e/ou incompletas.

184 Assim, com as escusas de praxe, e sem ter a pretensão (tampouco competência técnica) de imiscuir-se

em seara que não lhe é afeita, não parece razoável a esta CPAR o fato de a Fearnleys separar completamente, no caso em tela, os itens (i) e (ii), tendo em vista que a licitação era justamente para contratar o afretamento dos navios a casco nu. Outrossim, sob as mesmas reservas, infere-se da leitura do parecer que a "comissão de estruturação" nada mais é do que a soma da "comissão de contrato de afretamento" com a "comissão de contrato de construção de navio".

185 A respeito do assunto, o Sr. Harald Borna, *broker* que participou do processo de negociação em análise e que contribuiu, na condição de testemunha, para esclarecimento dos fatos no âmbito deste PAR, afirmou que não vislumbrava nada de errado no parecer da Fearnleys. Ao mesmo tempo, no entanto, não soube explicar do que trata a comissão de estruturação descrita no documento, dizendo que não havia entendido muito bem se a Fearnleys estava se referindo ao financiamento ou se à junção das comissões de afretamento e de construção (SEI nº 1656556, a partir de 47'30").

186 Quanto às comissões de afretamento e de construção de navios, o Sr. Harald esclareceu com propriedade as situações nas quais elas seriam devidas e, mesmo alegando não saber detalhes a respeito do processo de contratação, entendia que se aplicava ao presente caso.

187 Destaque-se que a NOROIL discutiu todas as especificações dos navios com a TRANSPETRO e a Samsung, mas os contratos entre armador e estaleiro foram negociados diretamente pela VIKEN SHIPPING, conforme indicado por seu CEO. Com o devido respeito, não se vislumbra, portanto, razão para que o pagamento dessa comissão de estruturação recaísse sobre a VIKEN (SEI nº 1397711, p. 25, tradução livre).

> [...] em 1º de setembro de 2010, os advogados da Viken Shipping se reuniram com a Samsung Heavy Industries em Bergen, Noruega e negociaram os contratos de construção naval dos cinco navios-tanques aframax [...]

188 A respeito da "comissão de contrato de construção de navio", nos casos em que é devida, entende-se que quem deve custeá-la é o estaleiro e não o armador, pois, em regra, a obrigação de pagar a comissão de corretagem é daquele que pretende anunciar/vender seu produto ou serviço. Dito isso, é plausível que no caso em tela sejam devidos dois tipos de comissão, a de afretamento e a de construção de navios.

189 Na primeira transação, é o armador (VIKEN) que deseja comercializar o serviço de afretamento de navios à TRANSPETRO e, na condição de "vendedor", deve se responsabilizar pelo pagamento da comissão d e *broker*, ainda que as especificações dos navios a serem afretados tenham sido definidas pela TRANSPETRO. Aliás, informa-se que a TRANSPETRO não paga comissão a *broker*. O que significa dizer que, se houver algum *broker* envolvido nas negociações, ele deve se entender com o armador que está representando. Nesse sentido, a declaração do sr. Clovis Garzia é esclarecedora (SEI nº 1951123, a partir de 54'30"):

> [...] os processos que a gente conduzia dentro da Transpetro, a gente sempre dizia: "nós não íamos pagar por comissão a *broker*". Não paga comissão a *broker*. Então, se tem algum *broker* envolvido ele se entende com o proponente.

190 Na segunda negociação, quem pretende vender o serviço de construção de navios é o estaleiro (Samsung), sobre o qual deve recair a obrigação de pagar a comissão. Sob esse prisma, interessante notar que na abertura ao mercado promovida pela TRANSPETRO os estaleiros Hyundai e Samsung disponibilizaram seus *slots* e suas especificações para, respectivamente, 4 e 3 dos 7 *brokers*/armadores que apresentaram proposta para a TRANSPETRO.

191 Além disso, em dois casos específicos (OSG Ship e Teekay Norways), os aludidos estaleiros concorreram entre si no âmbito de uma única proposta, ou seja, as empresas apresentaram propostas com possibilidade de construção por parte da Samsung ou da Hyundai. Dessa forma, soa muito mais lógico que o estaleiro recompense o *broker* que lhe conseguir um armador que contrate a construção dos navios e não o contrário.

192 Não menos importante é a questão da base de cálculo dessa comissão de construção naval. A própria Fearnleys informa que essa comissão tem por base o *"valor do contrato de construção naval"*. Trazendo para o caso presente, observa-se diferença considerável entre os valores dos contratos. Os contratos VIKEN/Samsung eram da ordem de USD 457 milhões, ao passo que os contratos TRANSPETRO/VIKEN ficaram na casa de USD 838 milhões. É quase o dobro.

193 Conforme já destacado, não seria razoável que a VIKEN aceitasse arcar com a "comissão de construção de navios". Nesse tipo de caso, deveria proceder como a TRANSPETRO e, assim, informar ao *broker* que

ele deve se entender com o estaleiro que está representando. Nada obstante, na remota hipótese de concordar em arcar com esse custo, o percentual informado pela Fearnleys (1%) deveria ser calculado tendo por base o "valor do contrato de construção naval", de USD 457 milhões e não o de USD 838 milhões.

194 Questionado a respeito da comissão de construção, o sr. Harald Borna explicou que o percentual indicado pela Fearnleys está correto, e que a comissão é calculada com base no valor do contrato de construção do navio (51'32") e que pode haver negociação acerca de quem efetuará o pagamento, mas quando é o armador quem paga, o estaleiro desconta o valor da comissão do valor do navio, ou seja, é uma "obrigação" do estaleiro (57'00"). O sr. Harald informou ainda que, nos casos em que atua, a comissão de construção é paga durante o período de construção do navio ou quando ele é entregue e, no caso da comissão de afretamento, só após o início do afretamento (1h14'00").

195 Ainda sobre o assunto, interessante notar haver divergência entre o Sr. Tom Steckmest e a Fearnleys, empresa que ele próprio contratou para emitir o parecer. Em resposta a questionamento feito pela CIA, o CEO da VIKEN afirma que o percentual a ser pago à título de comissão de construção de navio gira em torno de 2% do valor do contrato, devido a partir da entrega da embarcação. (SEI nº 1174670 [7], p. 46, tradução livre)

196 Ante todo o exposto, fica evidente que o percentual calculado pela Fearnleys não se aplica ao presente caso. Pelo trabalho desenvolvido, abstendo de outros aspectos, seria razoável admitir que a NOROIL fez jus ao recebimento das comissões de afretamento (2,5% do valor do contrato de **afretamento**) e de construção (1% do valor do contrato de **construção**), o que fica muito distante dos 6,6% do contrato de afretamento.

197 Ocorre que, consoante todos os elementos dos autos, apenas a comissão de afretamento deveria recair sobre a VIKEN, uma vez que a Samsung pagou USD 10,5 milhões ao Paulo Haddad, a título de comissão de construção, o que representa algo em torno de 2,2% dos contratos de construção.

198 Antes que se possa alegar que a VIKEN não sabia desse pagamento e, por isso, desavisadamente, também aceitou pagar a referida comissão, cumpre trazer à baila resposta que o CEO da VIKEN encaminhou à CIA informando que, em razão do amplo relacionamento que mantinha com a Samsung, "desde 1999, não esperaríamos dificuldades em nossas comunicações diretas com o estaleiro em relação à LOI ou aos contratos de construção" (SEI nº 151202, [7], p. 49/50, tradução livre).

199 Veja-se que a VIKEN admite que assumiu a referida LOI (Carta de Intenção) firmada entre Noroil e Samsung e nesta está estabelecido que a Samsung pagaria a quem Paulo Haddad indicasse uma comissão de intermediação no valor de USD 2,1 milhões por navio (inicialmente eram USD 2,5 milhões). Há de se convir que uma possível versão de desconhecimento do fato não é crível.

200 Ademais, questionada se os representantes da VIKEN tinham ciência desse pagamento, a Samsung informou que, com base nos costumes da indústria, entendia que sim (SEI 2357735, p. 4):

> Embora a SHI não tenha discutido explicitamente com a Viken sobre os valores das comissões do Sr. Haddad, a SHI entendia, com base nos costumes da indústria, de que a Viken estava ciente de que a SHI – na condição de estaleiro pagaria ao Sr. Haddad uma comissão pelos serviços de intermediação.

201 O que também não pode ser esquecido – certamente o mais importante – é que o autodeclarado controlador indireto da NOROIL, com 99,9% das cotas, obteve na negociação 40% das cotas da VIKEN SHUTTLE, fazendo com que os considerados vultuosos 6,6% se transformem em exorbitantes e revela com maior clareza que os valores se prestavam também a outros fins, a saber, pagamento de vantagens indevidas.

Atipicidades dos contratos celebrados com Devaran e Marion

202 Há que se destacar ainda que as comissões pagas, tanto pela VIKEN quanto pela Samsung, às *offshores* DEVARAN e MARION são cercadas de atipicidade.

203 A uma, porque os contratos celebrados são obscuros e fictícios, uma vez que não possuem argumento jurídico válido a suportá-los. VIKEN e Samsung não mantinham qualquer relação e/ou obrigação que justificasse tais "contratações", passando a pagar por serviços que não foram efetivamente prestados pelas referidas empresas, o que, por si, constitui fraude, com potencial de restar caracterizada a facilitação de lavagem de capitais, vez que ambas as empresas são sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal.

204 A duas, porque normalmente a comissão de construção é paga durante o período de construção do navio

ou quando ele é entregue, mas a Samsung aceitou pagar USD 10,5 milhões praticamente a vista, sendo que desse valor, USD 8 milhões foram pagos antes mesmo de se iniciar a construção do primeiro dos 5 navios.

205 A três, porque a VIKEN, de igual forma, não questionou a imposição de subdividir a comissão de 6,6% e aceitou a obrigação de pagar USD 3 milhões de forma antecipada, quando o normal no caso de comissão de afretamento é começar a pagar somente quando este já tiver sido iniciado.

206 A quatro, enquanto a VIKEN concorda em adiantar USD 3 milhões, solicita à Samsung que aumente o valor de cada um dos navios em USD 600 mil, totalizando os mesmos USD 3 milhões, a serem pagos após a entrega dos navios, quando o usual no caso de comissão de endereçamento é pagar durante a construção dos navios.

207 A cinco, os contratos de comissionamento celebrados pela Samsung com VIKEN, DEVARAN e MARION são praticamente idênticos (ligeira distinção na qualificação das contratadas), o que, em tese, indicaria que teriam prestado o mesmo tipo de serviço (SEI nº 2357718, p. 7).

208 A seis, em que pese o preâmbulo do aditivo do *commission agreement* e dos três contratos dele derivados consignar que a VIKEN SP/VIKEN SHUTTLE era representada pelo Sr. Tom C. Steckmest, tais instrumentos não foram firmados pelo seu CEO. A comparação das assinaturas ali apostas com assinaturas firmadas em outros documentos constantes dos autos permite inferir que os documentos não foram subscritos pela mesma pessoa. (SEI nº 1174670, [9], p. 16, 18 e 19)

209 Afora o *commission agreement* original, o único contrato que é firmado pelo Sr. Tom Steckmest, inclusive com reconhecimento de firma, é o que a PJMR figura como parte, em substituição à Noroil, de abril de 2011. Registre-se, por oportuno, que em nenhum momento a Noroil é citada nesse contrato. (SEI nº 1174670 [9], p. 28)

210 Compulsando os autos, há uma confluência de indícios (especialmente a semelhança da assinatura[19]) que apontam que o subscritor do aditivo e dos três contratos é o sr. Hans Olav Lindal, *Chairman* da VIKEN[20].

211 Ainda no que diz respeito aos contratos firmados com DEVARAN e MARION, tanto VIKEN quanto Samsung alegam que procederam dessa forma por orientação de Paulo Haddad:

> [...] fomos orientados pelo Sr. Haddad de que era assim que a comissão deveria ser distribuída na extremidade dos receptores, e não tínhamos nenhuma razão para não cumprir isso. (SEI nº 1397711, p. 27)
>
> A SHI meramente atendeu às solicitações de Haddad para que os pagamentos de suas comissões fossem feitos às entidades por ele designadas. (SEI nº 1985702, p. 4)

212 A Samsung tenta se justificar argumentando que "não tinha nenhum programa formal de *compliance* em

2010 e não conduziu *due diligence* formal em nenhuma das empresas às quais pagou comissões relacionadas à Transação Aframax", e admite que a assinatura dos contratos não "foi objeto de prévia análise" por parte de seu Departamento Jurídico (SEI nº 1985702, p. 4 e nº 2357735, p. 9).

213 Por sua vez, o Sr. Tom Steckmest declarou que a "Viken Shipping AS e suas subsidiárias sempre aderiram a uma tolerância zero absoluta contra suborno – tudo de acordo com a convenção da OCDE e as leis aplicáveis. A Noruega adotou um dos mais estritos regimes contra o suborno e criminalizou também subornos fora da Noruega." (SEI nº 1397711, p. 27, tradução livre)

214 A análise sistemática de todas as atipicidades elencadas somada ao fato de que os pagamentos da vantagem indevida ao Sérgio Machado ocorreram nos meses de novembro e dezembro de 2010, permite concluir que a mera declaração de aderência (ou de falta de) à política de anticorrupção não impede e/ou justifica tantas contratações anômalas.

215 Nessa linha, importa constatar que <u>todos</u> os contratos de comissionamento aqui tratados – além das irregularidades já apontadas – foram concebidos tão somente para serem apresentados junto às instituições financeiras responsáveis pela transferência dos recursos, [redacted]

[redacted]

216 Talvez o melhor retrato das condições atípicas que cercam esses contratos seja o fato de a VIKEN ter encaminhado cópia deles para a CIA da TRANSPETRO, mas não o fez para a Fearnleys, empresa especializada que ela havia contratado para emitir parecer justamente a respeito das comissões estabelecidas nos aludidos contratos!

217 [redacted]

218 Confrontado pela CPAR a respeito do tema, Paulo Haddad informou que "não existe uma vinculação de pagamento da VIKEN com pagamento a Sérgio Machado. Não existe isso. A empresa tinha fundos suficientes para arcar com a negociação que foi feita com o Sérgio Machado" (SEI nº 1769967, a partir de 20'51). Ora, os comprovantes e respectivas datas das transferências realizadas, apresentados pelo próprio Paulo Haddad, aliados às atipicidades demonstradas, apontam em sentido contrário. (SEI nº 1949258, p. 5/8)

219 Por tudo que foi exposto, é impossível desvincular o pagamento da vantagem indevida da exorbitante comissão paga pela VIKEN à título de *brokerage fee*. Além disso, restou demonstrado que houve conluio entre NOROIL e VIKEN para o pagamento da propina de USD 7 milhões, exigida por Sérgio Machado, bem como a manutenção de um "provisionamento" para que pudesse garantir junto aos agentes públicos da TRANSPETRO a continuidade do contrato até o final.

220 Isto posto, rejeita-se o "argumento 8".

4.2.9. Análise do argumento 9 (ausência de uma relação mandante-mandatário)

<u>Argumento</u>

221 A defesa contextualiza que na ausência de uma relação mandante-mandatário entre a VIKEN e Paulo Haddad, que estava agindo exclusivamente em função de seu interesse pessoal, e na ausência de qualquer explicação relevante para a VIKEN estar ciente de que poderiam existir irregularidades, ela não pode ser sancionada pelas condutas do Sr. Paulo Haddad, mesmo considerando a responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013.

222 Quando a VIKEN teve seu primeiro contato com o projeto, a proposta havia sido apresentada e o objeto já havia sido adjudicado à NOROIL. O Sr. Paulo Haddad/NOROIL não era um representante, mas um polo da relação contratual com quem a VIKEN teve que negociar um valor para assumir o projeto.

223 Alega ainda que a denúncia é contraditória ao valorar a declaração do Sr. Paulo Haddad como evidência suficiente do pagamento de propina, e desconsiderar a afirmação de que a VIKEN não estava ciente disso, e de que ele não era o representante da VIKEN antes da licitação. Afirma que "ou a história contada é verdadeira ou não. Prova suficiente ou insuficiente." O depoimento e a declaração do Sr. Paulo Haddad também relatam que as propinas pagas ao Sérgio Machado foram financiadas com seus próprios recursos financeiros e que nenhuma outra pessoa estava ciente ou envolvida em tais atos de suborno. As autoridades não podem escolher os fatos que desejam na declaração e atribuir-lhes força para denunciar, condenar e, por outro lado, desconsiderar as declarações no mesmo testemunho que absolveriam o indiciado.

Análise

224 Obrigatório iniciar essa análise com um trecho do depoimento do Sr. Paulo Haddad no âmbito deste PAR, no qual relata que o CEO da VIKEN, satisfeito com seu desempenho, o nomeou representante da empresa perante a TRANSPETRO para efeito desses contratos (SEI 1769967, a partir de 1h26'28", grifou-se).

> Após, o Tom, satisfeito com o desempenho e desenvolvimento do negócio que foi feito, e dentro da negociação que a gente tinha feito, ele me colocou em qualquer negócio que existisse no Brasil ele gostaria da minha participação e me nomeou representante dele perante a Transpetro para efeito desses contratos.

225 Com todas as ressalvas que o caso requer, não custa lembrar que os contratos mencionados se encontram em vigor até a presente data

226 Não se pode deixar de destacar, no entanto, que Paulo Haddad responde(u) administrativa, civil e penalmente por atos descritos neste PAR. Nesse rumo, o valor atribuído às suas manifestações deve ser ponderado, à medida que, na condição de pessoa diretamente interessada, não lhe é exigido o compromisso de falar a verdade, bem como lhe é facultado o direito de permanecer em silêncio caso entenda que algo que possa vir a prejudicá-lo ou incriminá-lo. Além disso, sem desprezar a importância probatória de cada uma das evidências expostas, sejam elas orais ou escritas, constatou-se que em algumas situações as manifestações de Paulo Haddad são contraditórias e/ou inverossímeis.

227 Sob essas circunstâncias, é preciso assentar que o fato de Paulo Haddad, na qualidade de interessado, afirmar i) que a VIKEN não estava ciente do pagamento de propinas, ii) que ele não era o representante da VIKEN antes da licitação, iii) que as propinas pagas ao Sérgio Machado foram financiadas com seus próprios recursos financeiros e iv) que nenhuma outra pessoa estava ciente ou envolvida em tais atos de suborno, não deve ser tomado como verdade absoluta e tampouco essas afirmações devem ser analisadas isoladamente.

228 Apenas a título de exemplo, em esclarecimentos prestados à CIA da Transpetro, Paulo Haddad disse, em 09/06/2017, que os valores das comissões de *broker* "normalmente ficam abaixo de 3%", mas que não estava preparado para se manifestar a respeito da comissão que recebia da VIKEN. Além disso, não fez qualquer menção à comissão paga pela Samsung na ocasião (SEI nº 1174670, [7], p. 90).

> [...] que os valores de brokeragem vão de 1% a 5%; que normalmente ficam abaixo de 3%, dependendo da negociação; que perguntado sobre os percentuais entre a NOROIL e a VIKEN, disse que não está preparado para responder.

229 [redacted]

230 Quando de sua oitiva no presente PAR (18/12/2020), relatou acreditar que a PJMR não mais receba a parcela da comissão estabelecida em contrato, bem como afirmou que, após a delação de Sergio Machado, entrou em acordo com o CEO da VIKEN e, desde então, não mais recebe a parcela destinada à Marion, ficando esta suspensa até que se resolva essa questão. Na oportunidade, não disse nada a respeito dos valores recebidos da Samsung, ao passo que os causídicos por ele constituídos se mostraram mais preocupados em saber se havia PAR instaurado em desfavor da Samsung (SEI 1769967, a partir de 1h30'31").

> Não, ninguém recebe no lugar dela. Foi um acordo que eu fiz com o Sr. Tom, para dar um conforto a ele, e que isso seria suspenso até a gente resolver essa questão.

Conforme se verifica no pequeno exemplo acima, as declarações foram prestadas de acordo com a conveniência e interesses do Sr. Paulo Haddad, deixando patente que, de forma alguma, a situação se resume a: "ou a história contada é verdadeira ou não. Prova suficiente ou insuficiente". Frise-se que todas as evidências e provas devem ser analisadas em conjunto com outros elementos de prova constantes dos autos, observados o contexto em que se inserem e a forma como foram produzidos, conforme recomendam as boas práticas processuais.

231 Conforme já apontado nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.7 deste relatório, além de o ingresso no processo de contratação ter ocorrido antes da sua conclusão, a VIKEN participou da formação do preço final materializado na proposta entregue pela NOROIL no dia 13/07/2010, ou seja, com a fase competitiva do certame ainda em andamento.

232 Isto posto, mesmo que se decidisse desconsiderar tudo o que foi apresentado até o momento, inclusive a constituição da sociedade entre os grupos VIKEN e LACO, os elementos do negócio assumido pela VIKEN apresentam claros indícios de fraude ou ilegalidade. Logo, depreende-se que a VIKEN tinha condições de, no mínimo, suspeitar e buscar ter ciência de eventuais condutas ilegais praticadas pela NOROIL e se não o teve, foi atuando com cegueira deliberada com claro objetivo de evitar que as provas a ligassem diretamente aos ilícitos.

233 Nesse rumo, verifica-se que em relação ao pagamento da comissão de *broker* acordada com a NOROIL e de vantagem indevida por parte do Paulo Haddad, a defesa alega, em apertada síntese, que: i) nunca soube nada a respeito da propina; ii) os pagamentos ao Sérgio Machado eram de ordem pessoal do Paulo Haddad; iii) entende que o valor negociado a título de taxa de *broker* era justo, considerando o trabalho que a NOROIL desenvolveu; iv) a VIKEN ou qualquer um de seus diretores, executivos, agentes, funcionários ou qualquer pessoa que atue em nome de alguma delas jamais esteve envolvida em quaisquer irregularidades; e v) a VIKEN SHIPPING e suas subsidiárias sempre aderiram a uma tolerância zero absoluta contra suborno[21].

234 Todos esses argumentos perdem força de imediato ao se constatar que a VIKEN – que se apresenta como sendo tão zelosa – não explica por qual motivo aceitou alterar o *commission agreement"* celebrado com a NOROIL e transformá-lo em três novos contratos sem que houvesse qualquer fundamento justificável para tanto. Nas palavras do Sr. Tom Steckmest: "fomos orientados pelo Sr. Haddad de que era assim que a comissão deveria ser distribuída na extremidade dos receptores, e não tínhamos nenhuma razão para não cumprir isso". (SEI nº 1397711, p. 27)

235 Como abordado no item 4.2.8 acima, a situação é agravada à medida que se verifica que a VIKEN se dispôs a firmar contratos fictícios com as empresas MARION e DEVARAN, com as quais não mantinha qualquer relação e/ou obrigação que justificasse tais contratações, passando a pagar por serviços que não foram prestados, constituindo fraude com grande potencial de facilitação de lavagem de capitais.

236 Ora, caso a NOROIL desejasse dividir com outras empresas os recursos advindos do contrato celebrado com a VIKEN, que ela o fizesse por seus próprios meios, sem a necessidade de envolver (ou obrigar) supostos "terceiros inocentes".

237 Destaque-se que a simples mudança dos termos do *commisson agreement* fez com que a VIKEN ficasse desobrigada de pagar mais de USD 12 milhões à NOROIL ao longo de 15 anos, o que mereceria, no mínimo, um questionamento acerca do motivo que levaria a NOROIL a solicitar tal alteração.

238 Desse modo, o arcabouço probatório demonstra que a NOROIL atuou como representante da VIKEN nas negociações, pelo que deve ser responsabilizada pelo "fato de terceiro", na medida que subvencionou o pagamento de vantagem indevida pela NOROIL à Sérgio Machado.

239 Pelo exposto, rejeita-se o "argumento 9".

4.2.10. Análise do argumento 10 (ausência de prejuízo à Transpetro)

Argumento

240 Segundo a defendente, não houve prejuízo à TRANSPETRO em relação à licitação e o valor do contrato está dentro da faixa de mercado esperada para acordos semelhantes. É improvável que a VIKEN tenha

concordado em praticar qualquer ilícito para obter contratos apenas pelo valor de mercado.

241 A proposta da Hansa parece ter sido corretamente omitida no relatório da investigação interna da TRANSPETRO porque não atendeu aos critérios constantes do edital.

Análise

242 Mister observar que o pagamento de comissão de corretagem bem acima dos padrões do mercado bastaria para demonstrar que o preço contratado pela TRANSPETRO também foi alto o suficiente para pagamento dessa e ainda se mostrar *"financeiramente sustentável"* para a VIKEN, o que é corroborado pela existência da proposta da empresa Hansa que era 3,6% mais baixa que a da NOROIL e foi omitida dos relatórios da Comissão de Negociação sem que fosse apresentada uma explicação, com o agravante de que a concorrente chegou a mencionar a possibilidade de proposta com valores ainda mais baixos.

243 Nada obstante, o fato de a defesa ter apresentado notícia de fevereiro de 2020 reportando a existência de pagamento por parte da Petrobras de taxa de afretamento na faixa de USD 40 mil por dia não significa dizer que essa taxa possa ser transportada diretamente para agosto de 2010. O aludido valor apenas retrata o momento em que o contrato foi firmado, visto que o mercado de *shipping* é dinâmico e por isso a variação de preços é constante, [redacted]

[redacted]

244 Nessa esteira, observa-se que os próprios valores ofertados pela NOROIL no curso do processo variaram bastante. Em março apresentou o valor de USD 29.690, passou para USD 25.900 em abril e finalizou com USD 30.490 em julho. Sem perder de vista a questão relativa às circunstâncias, é de se reparar que, dos três valores oferecidos pela NOROIL ao longo do processo, o escolhido foi justamente o maior deles.

245 Conveniente trazer ao debate a argumentação da defesa de que "a proposta da Hansa parece ter sido corretamente omitida no relatório da investigação interna da TRANSPETRO porque não atendeu aos critérios constantes do edital". Fosse essa a conjectura, a questão seria facilmente resolvida, bastaria fazer constar no relatório da Comissão de Negociação que a desclassificação da proposta da Hansa seria em razão da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

246 Entretanto, nesse caso específico, o mais apropriado seria que a eliminação do certame ocorresse ainda em março de 2010 e não após longos 5 meses de muita discussão e quando só havia a NOROIL como concorrente. Afinal, os termos propostos pela Hansa já não atendiam ao edital desde o início e nem por isso a empresa deixou de ser selecionada para avançar no processo. [redacted]

[redacted]

CIA (SEI nº 1174670 [2], p. 50/51)

- Conforme descrito no item 5.1.4, caso a Hansa tivesse sido desclassificada na segunda fase (26/04/2010) e o negócio fechado com a NOROIL pelos USD 25.900 (por dia, por navio) propostos (em vez de USD 30.490 do fechamento) o valor final do contrato teria sido de aproximadamente USD 100 milhões a menor, considerando-se os 12 anos de duração apresentados na segunda proposta

247 A despeito de tudo isso, mesmo na hipótese de se desconsiderar todas as provas já mencionadas, o simples fato da oferta apresentada pela empresa Hansa ter sido omitida – sem que houvesse justificativa – é suficiente para comprovar o prejuízo à TRANSPETRO. Segundo apuração da CIA, avaliando apenas a diferença de valores entre as propostas da VIKEN e da Hansa, a perda é de cerca de USD 30 milhões. No caso de se levar em conta apenas o pagamento desproporcional da comissão de *broker* no percentual avençado (6,6%), o prejuízo teria potencial para chegar à casa de USD 44 milhões (SEI 1174670 [2], p. 50 e 51)

Os prejuízos estimados em função do pagamento das taxas de *brokerage* podem variar e foram calculados com base nas seguintes informações:

· Segundo informações obtidas junto a especialistas em processos de *shipping*, a taxa de corretagem usual para contratos desta natureza é de 1,25%, podendo chegar, em raras ocasiões a 2,5%;

· ii. Em oitiva realizada pelo MPF em 06/06/2017, o Sr. Sérgio Machado informou que a taxa de corretagem praticada seria de 2%;

· Consultada por esta Comissão de Apuração, a VIKEN encaminhou cópia do contrato firmado com a NOROIL, onde se estabelece uma taxa de corretagem de USD 2.000 por dia, por navio, correspondendo a, aproximadamente, 6,56% do valor do contrato.

Com base nos valores acima, é possível estimar o prejuízo decorrente dos valores de *brokerage fee* acima do usual em valores da ordem de USD 38 milhões até USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, conforme tabela a seguir" [a tabela foi adaptada e os valores arredondados]

Parâmetro	Corretagem	Prejuízo Estimado
Corretagem Usual do Mercado	1,25%	44.317.000,00
Corretagem informada por Sérgio Machado	2,00%	38.057.000,00
Corretagem Recebida no contrato	6,56%	-

248 Por todo exposto, não merece prosperar o argumento de que não houve prejuízo à TRANSPETRO, razão pela qual o "argumento 10" é rejeitado.

4.2.11. Análise das últimas manifestações da defesa

Argumento

249 Em suas últimas manifestações, a defesa se debruça, basicamente, sobre as questões envolvendo: i) os registros das entradas do sr. Paulo Haddad ao Edifício-Sede da Petrobras e ii) as informações e documentos fornecidos pela Samsung.

250 Quanto à primeira questão, a defesa alega que havia solicitado acesso à cadeia de custódia referente ao documento SEI nº 1926571, que é uma planilha com os registros de entrada do Sr. Paulo Haddad ao prédio da Petrobras, e que a carta enviada pela Petrobras (SEI nº 2358359) apenas confirma que foi realizada uma extração manual do sistema da Petrobras seguindo critérios desconhecidos, consignando ainda que isso não ajuda no esclarecimento dos fatos.

251 Acerca dos documentos apresentados pela Samsung, a defesa se vale de informações ali contidas para reforçar o que vem argumentando desde quando foi chamada a se manifestar no âmbito deste processo: i) a ausência de irregularidades envolvendo a VIKEN; ii) há novas evidências de que a VIKEN só se envolveu no negócio depois que a Noroil venceu a licitação; e iii) que a cessão dos contratos da Noroil para a VIKEN era uma prática usual neste setor. Acrescenta ainda que fica claro que Paulo Haddad negociava com a Samsung como representante da Noroil/PJMR, sem qualquer vinculação com a VIKEN.

252 Ao final, enfatiza que a posição de VIKEN não é essencialmente diferente da Samsung. A VIKEN não sabia e não tinha motivos para suspeitar de irregularidades, tendo ingressado na transação de boa-fé após a conclusão da licitação. Diferente da Samsung, Viken não teve nenhuma interação com Paulo Haddad antes disso. Se a CGU aceitou e reconheceu essa circunstância em relação à Samsung, não pode interpretar os fatos e as regras aplicáveis de forma diferente em relação à VIKEN.

Análise

253 Quanto à questão dos registros, observa-se que o assunto foi tratado no item 4.2.7 deste relatório, inclusive no que diz respeito aos argumentos trazidos pela defesa nas últimas manifestações.

254 No tocante às reiteradas alegações da defesa, informa-se que todas elas já foram objeto de análise por parte da CPAR, notadamente nos itens 4.2.7 e 4.2.8 deste relatório.

255 A respeito do argumento de que a cessão dos contratos da Noroil para a VIKEN era uma prática usual neste setor, a própria testemunha arrolada pela defesa, Sr. Harald Borna, disse que é comum, por exemplo, a VIKEN SHIPPING ceder o contrato para a VIKEN SHUTTLE, ou seja, para uma empresa integrante do mesmo grupo empresarial.

256 Acerca da suposta diferença de tratamento dispensada à VIKEN em contraponto com o conferido à Samsung, impende destacar que a CPAR não teve acesso aos termos do Acordo de Leniência firmado entre Samsung, CGU e AGU (exceto quanto ao Anexo II-A) e, portanto, não tem condição para dizer o que foi ou não aceito como verdadeiro.

257 Importante esclarecer que, no âmbito da CGU, as tratativas que precedem eventual celebração de acordo de leniência são de competência da Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, que em nada se confundem com os trabalhos desenvolvidos pela Corregedoria-Geral da União – CRG e pelas comissões de PAR.

258 Dito isso, é cediço que o acordo de leniência **não** se encerra com a assinatura dos participantes e, ao mesmo tempo, estipula as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. A depender das circunstâncias, o acordo pode ser revisto e há, inclusive, previsão da perda dos benefícios pactuados nos casos de descumprimento.

259 Nesse sentido, a resposta da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP (SEI 1985686) ao questionamento encaminhado pela CPAD apenas informa que ainda não houve a instauração de PAR em face da Samsung, sem que tivesse sido afastada a possibilidade de eventualmente instaurá-lo.

260 A despeito da argumentação trazida, com o devido respeito, forçoso salientar que há uma diferença substancial entre as posições das empresas citadas, afinal, diferentemente da VIKEN, a Samsung não celebrou contratos com a TRANSPETRO, no âmbito ora em apuração.

5 – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1 – PENAS

5.1.1 – Pena de multa

261 A CPAR recomenda a aplicação às sociedades empresárias estrangeiras VIKEN SHIPPING AS e VIKEN SHUTTLE AS, de forma solidária, da pena de multa no valor de R$ 1.901.772.776,62[22] (um bilhão, novecentos e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, I c/c art. 4º, § 2º, todos da Lei nº 12.846/2013, por subvencionarem a prática de atos ilícitos previstos na referida lei, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013.

262 A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 e nº 13/2019 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria. Importante consignar que apenas a VIKEN SHUTTLE apresentou as documentações e informações solicitadas pela Comissão. Portanto, passa-se a análise da multa desta.

VIKEN SHUTTLE

263 Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R$ 85.472.643,82 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

264 Esse montante emanou de:

a) receita bruta: R$ 280.575.001,77 (USD 55.644.250,00), referentes à receita operacional bruta consolidada na demonstração financeira no ano de 2018 da empresa VIKEN SHUTTLE AS (exercício imediatamente anterior ao da instauração do PAR, que foi inaugurado por esta CGU em 26/06/2019), em conformidade com as Declarações Financeiras registradas na Noruega em 05/04/2019 (SEI 1397711 – Anexo 5);

b) excluídos os tributos sobre ela incidentes: R$ 197.321.440,25 (USD 39.133.221,00), relativos

aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados na demonstração financeira no ano de 2018 (exercício imediatamente anterior ao da instauração do PAR, que foi inaugurado por esta CGU em 26/06/2019), em conformidade com as Declarações Financeiras registradas na Noruega em 05/04/2019 (SEI 1397711 – Anexo 5).

265 No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 11%: valor equivalente à diferença entre 10% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

266 Os fatores agravantes somam 11%, originados da soma de:

a) concurso dos atos lesivos: 3,0%, pois resta caracterizado o concurso de condutas ilícitas, consistente na prática da conduta de subvencionar o pagamento de vantagem indevida de modo contínuo, desde a vigência da LAC até a presente data; (itens 4.2.3 e 4.2.4 deste relatório)

b) tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, restou demonstrada não só a ciência como a efetiva participação do presidente da VIKEN SHIPPING AS e da VIKEN SHUTTLE AS, Sr. Hans Olav Lindal, bem como do CEO da VIKEN SHUTTLE AS e da VIKEN SHIPPING AS, Sr. Tom Steckmest, responsável pela celebração de contrato de corretagem em valores bem acima dos praticados no mercado; (item 4.2.8 deste relatório)

c) interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificou nos autos interrupção de serviço;

d) situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não se verificou o atendimento dos 3 requisitos exigidos na norma, de acordo com as informações extraídas da documentação fornecida pela própria empresa (SEI 1397711, p. 138/152)

e) reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica;

f) valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 5,0%, o valor referente ao contrato principal mantido entre a TRANSPETRO e a VIKEN SHUTTLE foi de R$ 4.208.625.026,62. (USD 834.663.750,00)

267 Por sua vez, verifica-se 0% para os fatores atenuantes, decorrente do seguinte:

a) não consumação da infração: 0%, a infração se consumou pela conduta da pessoa jurídica que comprovadamente financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática de ato ilícito previsto na Lei (art. 5º, inc. II, da LAC). O contrato pactuado ainda segue em execução; (itens 4.2.7 e 4.2.8 deste relatório)

b) ressarcimento dos danos: 0%, pois não se identificou nos autos devolução espontânea da vantagem auferida nem o ressarcimento dos danos; importante consignar que neste caso há clara indicação, nos autos, de dano estimado decorrente dos valores de *brokerage fee* acima do usual em valores da ordem de R$ 191,6 milhões até R$ 221,9 milhões (USD 38 milhões até USD 44 milhões) ao longo da execução do contrato, conforme detalhado no item 4.2.10 deste relatório;

c) grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, não assumiu a participação no ilícito e deixou de apresentar as documentações e informações solicitadas pela Comissão referentes à VIKEN SHIPPING AS; (SEI nº 1397711 – Anexos 5 e 6)

d) admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo: 0%, a empresa indiciada não admitiu o ato lesivo;

e) programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, O programa de integridade é inexistente ou meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei 12.846/2013. Não foi apresentado estatuto, contrato social, regimento interno ou outro normativo acerca de sua estrutura organizacional. Encaminhou-se somente minuta da política anti-propina e corrupção atribuída a Viken Group, documento este sem assinatura, registro ou referência à área responsável. Não há qualquer identificação de existência de órgãos colegiados na estrutura da empresa que tratem de temas relacionados à ética e à integridade, bem como seu funcionamento. Não foram apresentados estatutos, regimentos, políticas

internas, atas que indicam a participação dos membros da alta direção em comitês e conselhos de integridade e ética. Desse modo, é impossível afirmar que exista política de integridade em funcionamento, muito menos emitir avaliação acerca da cultura organizacional, mecanismos, políticas e procedimentos, todos referentes à integridade, nem acerca da atuação da pessoa jurídica em relação ao ato lesivo (SEI nº 1397711 – Anexo 6). Além de tudo isso, a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no item 3 da Intimação 1307232.

268 A multa preliminar equivale a R$ 9.157.891,77, decorrente da base de cálculo apurada na primeira etapa (R$ 83.253.561,52), multiplicada pela alíquota apontada na segunda etapa (11%).

269 O limite mínimo da multa na presente data equivale a R$ 1.901.772.776,62 (USD 377.163.750) e foi definido nos termos do inciso I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, o qual determina que, em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e 0,1% da base de cálculo. Note-se também que a Lei 12.846/2013 estabelece dois pisos para a multa: 0,1% do faturamento bruto, não sendo a multa nunca inferior ao valor da vantagem auferida.

270 Nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo, podendo ser estimada com base no valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022.

271 É nítido no caso em análise que os contratos celebrados entre a TRANSPETRO e a VIKEN SHUTTLE só ocorreram em razão dos acertos espúrios que resultaram no pagamento de propina a Sérgio Machado. Esses contratos estabelecem o arrendamento de 5 navios por 15 anos pela taxa diária de USD 30.490 por navio. Dessa forma, a estimativa da receita seria:

Valor contratual = USD 30.490 x 365 dias x 15 anos x 5 navios

Valor contratual = USD 834.663.750

272 Considerando que os navios são arrendados a casco nu, os custos e despesas legítimos a serem deduzidos ficam restritos ao valor que a VIKEN SHUTTLE pagou à Samsung para que esta construísse os 5 navios. Os contratos celebrados entre essas 2 empresas comprovam que o valor pago por navio foi de USD 91,5 milhões:

Custos = USD 91,5 milhões x 5 navios

Custos = USD 457.500.000

273 Assim, no presente caso o valor da vantagem auferida/pretendida é o resultado do valor dos contratos com a TRANSPETRO subtraído do valor dos contratos firmados entre VIKEN SHUTTLE e Samsung:

Vantagem auferida = ganhos – custos

Vantagem auferida = USD 834.663.750 – USD 457.500.000

Vantagem auferida = USD 377.163.750,00

Vantagem auferida = R$ 1.901.772.776,62

274 Note-se que a vantagem auferida (R$ 1.901.772.776,62) é superior à fração de 0,1% do faturamento bruto (R$ 83.253,56). Portanto, o limite mínimo da multa nesta data corresponde à vantagem auferida.

275 No tocante ao valor máximo, sua disciplina advém do referido decreto, que o fixa no menor valor entre: a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida". Tais valores equivalem a R$ 16.650.712,30 e R$ 5.705.318.329,87, respectivamente, sendo o primeiro o eventual teto. Apesar disso, o primeiro valor não se presta a definir o teto da multa no presente caso, pois implicaria em um teto menor que a vantagem auferida. Isso, porque, nos termos do Art. 6º, I, da Lei n 12.846/13, há expressa previsão de que a multa "nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação". Desse modo, diante

das peculiaridades do presente caso, o teto previsto no Decreto não pode ser adotado[23].

VIKEN SHIPPING

276 Outrossim, não há elementos para calcular a multa em relação à VIKEN SHIPPING, exceto pelo cálculo da vantagem auferida, o qual se apresenta idêntico ao apresentado pela VIKEN SHUTTLE. Por conseguinte, entende-se coerente aplicar uma única multa as duas pessoas jurídicas considerando tratar-se da vantagem auferida.

MULTA FINAL

277 Portanto, com fulcro na parte final do inciso I do art. 6º da Lei n. 12.846/2013 e no inciso I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, a multa a ser aplicada às sociedades estrangeiras VIKEN SHIPPING AS e VIKEN SHUTTLE AS é de R$ 1.901.772.776,62. Importante observar que, de acordo com o disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 12.846/2013, as referidas sociedades empresárias são **solidárias** para fins de pagamento da multa.

5.1.2 – Pena de publicação extraordinária

278 A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

279 Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 11% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 90 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

280 Portanto, as sociedades empresárias VIKEN SHIPPING e VIKEN SHUTTLE devem promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias; e

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias.

5.1.3 – Pena de declaração de inidoneidade

281 A declaração de inidoneidade é recomendada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

282 As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a VIKEN SHIPPING e VIKEN SHUTTLE subvencionaram o pagamento de vantagem indevida a agente público então vinculado à Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO), o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

283 Portanto, a CPAR sugere que as empresas devam ficar impossibilitadas de licitar ou contratar com o Poder Público até que concluam processo de reabilitação, no qual deverão comprovar, cumulativamente, a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e c) a superação dos motivos determinantes da punição.

6 – CONCLUSÃO

284 Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11, do Decreto nº 11.129/2022 c/c arts. 21 e 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR decide:

a) comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

i. encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

ii. propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

iii. recomendar à autoridade julgadora a aplicação às sociedades empresárias estrangeiras **VIKEN SHIPPING AS** e **VIKEN SHUTTLE AS** das penas de:

1. multa no valor de R$ 1.901.772.776,62 (um bilhão, novecentos e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que as empresas, **solidariamente**, devem pagar o valor, nos termos do §2º do art. 4º da Lei nº 12.846/2013;

2. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que as empresas devem promover,na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

   a. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;

   b. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias; e

   c. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias.

3. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

b) para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:

i. valor do dano: o prejuízo decorrente dos valores de *brokerage fee* acima do usual em valores da ordem de USD 38 milhões até USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, o que equivaleria a faixa de R$ 191,6 milhões até R$ 221,9 milhões (SEI nº 1174670 [2], p. 50/51);

ii. valor da vantagem indevida identificada paga a agente público: R$ 11.886.000,00[24], referente a pagamento de propina a agente público no valor de USD 7 milhões em razão da celebração de contrato de afretamento de cinco navios (SEI nº 1949258, p. 6/8);

iii. vantagem auferida pela empresa: R$ 1.901.772.776,62 (USD 377.163.750) – conforme cálculos constantes do item 5 deste relatório.

c) destacar que não foi objeto de apuração nestes autos:

i. a vantagem indevida paga a Sergio Machado, no valor de € 683,1 mil, em razão da celebração de contrato com a VIKEN para afretamento de 1 navio Suezmax, ocorrida em 2012; e

ii. eventual irregularidade praticada pela empresa Samsung Heavy Industries Co. Ltd. no pagamento das comissões referentes ao presente caso e indicadas pela própria empresa no Anexo II-A do Acordo de Leniência firmado com a CGU e a AGU.

d) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

---

[1] Conforme consignado no relatório de auditoria da Transpetro, a então Fronape passou a adotar a denominação Transpetro International BV (TI BV).

[2] BCP – *Bareboat Charter Party*: Contrato de afretamento a casco nu – desarmado. Contrato por tempo determinado em que o afretador administra o navio em sua totalidade, inclusive tripulação.

[3] Inicialmente as propostas deveriam considerar o prazo de afretamento entre 10 e 12 anos. Esse prazo foi alterado para 15 anos – sem registro de justificativa – na última etapa do processo de contratação.

[4] TCP – *Time Charter Party*: Contrato de afretamento por tempo, em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado.

[5] Marion e Devaran são empresas *offshore* de propriedade de Paulo Cesar Chafic Haddad, sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas e utilizadas para o pagamento de vantagens indevidas.

[6] O valor total repassado a Sérgio Machado pela Devaran correspondia a R$ 13,5 milhões. No entanto, restou claro no curso desta apuração que esse valor era referente a 2 processos distintos de contratação para afretamento (5 navios Aframax DP em 2010 e 1 navio Suezmax em 2012), tendo sido repassados USD 7 milhões em função do 1º caso e € 683,1 mil em razão do 2º caso.

[7] Pacpro Norge – empresa norueguesa que atuava na área de pesca e sem qualquer tradição no mercado de navegação, de construção de navio ou de *supply boat.* Era controlada (e posteriormente foi incorporada) pelo LACO e foi sócia da PJMR na NOROIL, na qual investiu cerca de USD 1 milhão.

[8] Helge Møgster: identificado por Paulo Haddad como sendo um cliente e um amigo – é um bilionário empresário norueguês cuja família é a principal acionista, entre outros, dos grupos noruegueses LACO, Austevoll Seafood ASA (Austevoll) e DOF Group (DOF), os quais, respectivamente, atuam no ramo de investimentos, de pesca e de *supply boat* (*offshore*).

[9] É no mínimo estranho o fato de a Viken, *grosso modo*, ter pedido para aumentar o valor dos navios sem que se apresentasse uma justificativa aceitável. Da forma como a situação foi descrita, é razoável supor que havia a intenção de aumentar o valor do financiamento para custear algo de forma imediata a ser compensado no final, o que, em tese, não coaduna com a alegação de se tratar de "comissão de endereço".

[10] Hans Olav Lindal: conceituado advogado na Noruega; teria intermediado as negociações entre os grupos Laco e Viken; é presidente da Viken Shipping e da Viken Shuttle; já foi integrante do *board of directors* e é o atual CEO do DOF Group (em substituição a Helge Møgster, controlador do grupo)

[11] Decreto 2.745/98 - aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, editado nos termos da Lei nº 9.478/1997, e do art. 173, § 1º, da Constituição, para disciplinar o procedimento licitatório da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

[12] A fraude aqui referenciada diz respeito ao fato de que DEVARAN e VIKEN, tal qual DEVARAN e "a sociedade vinculada à conta do HSBC na Suíça", se valeram de contrato fictício de prestação de serviços para justificar os pagamentos efetuados.

[13] Anexo 21a do Relatório Final da CIA. (SEI nº 1174670 [8], p. 7)

[14] Aparentemente houve um equívoco no momento da formulação da pergunta, uma vez que todos os cinco registros mencionados pelo advogado dizem respeito às entradas do Paulo Haddad na sede da Petrobras e não quatro na Transpetro e uma na Petrobras. Pelo teor da resposta apresentada, entende-se que não houve qualquer prejuízo para a defesa ou para o processo.

[15] Apenas a título de exemplo, cita-se os documentos "2 – 000003828_native"; "2 – 000028662_native"; "3a - 000013810_native" e "3e – 000013426_native", todos inseridos na pasta compactada SEI nº 2357692.

[16] No momento de traduzir do coreano (2357759) para o inglês (2357755) houve um equívoco quanto à data do documento. Pelas informações ali constantes e com base em outros documentos juntados aos autos, é possível asseverar que o documento é

de 20/07/2010 e não de *October 7, 2020*.

[17] Haddad admitiu em depoimento que sequer sabia que o fato de ter pago propina a Sérgio Machado era considerado corrupção. No entanto, declarou no documento em questão "que todas as negociações com a Transpetro foram conduzidas de acordo com leis aplicáveis e, em particular, que nenhuma violação do Código Penal norueguês [...] ocorreu". Ou seja, ao mesmo que afirma desconhecer as leis brasileiras, se mostra conhecedor de ilícitos previstos no Código Penal norueguês!!

[18] Ao que tudo indica, a tradução do norueguês para o inglês foi realizada pele ferramenta "*office translation*", ou seja, tradução mecânica, que, nesses autos, já foi objeto de contestação por parte da defesa. (SEI nº 1830752)

[19] Para fins de verificação de semelhança de assinaturas, tem-se que o sr. Hans Lindal assinou, como testemunha, os contratos celebrados entre VIKEN SHUTTLE e Samsung e, na condição de presidente, os demonstrativos financeiros juntados aos autos pela defesa. Em todos esses documentos há assinaturas do sr. Lindal e do sr. Steckmest (SEI nº 1174670, [9], p. 18, nº 1174670, [31], [32], [33] e [34], p. 54 em todos eles e nº 1397711, p. 85, 88, 102, 114, 117, 129, 132, 144 e 147))

[20] Exceto pela identificação do subscritor constante do preâmbulo, o fato do *Chairman* ter assinado os contratos, a princípio, não teria problema, uma vez que o §6 do que se imagina ser o contrato social da VIKEN SHUTLE estabelece que qualquer membro da diretoria pode assinar pela empresa individualmente (SEI nº 1188543), bem como está claro que o CEO tinha ciência disso, pois foi ele quem encaminhou cópia dos contratos para a CIA da Transpetro.

[redacted].

[22] Para fins de conversão de moeda estrangeira de todos os valores aqui mencionados foi utilizada a taxa de câmbio do dia 29/08/2022, informada pelo Banco Central do Brasil ("1 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 5,0423 Real/BRL (790)")

[23] A Lei 12.846/2013, art. 6º, I traz regra mais clara acerca da definição do teto da multa a ser aplicada, o qual será de 20% do faturamento bruto do último exercício financeiro anterior ao ano de instauração do PAR, a menos que ocorra a exceção verificada neste processo, qual seja, o valor da multa jamais será inferior ao da vantagem auferida.

[24] Para esse caso específico, utilizou-se a taxa de conversão do dia 15/12/2010 (1 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 1,698 Real/BRL (790), data na qual ocorreu o pagamento da última parcela dos USD 7 milhões.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT**, **Presidente da Comissão**, em 31/08/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO MEYER PIRES JUNIOR**, **Membro da Comissão**, em 31/08/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA**, **Membro da Comissão**, em 31/08/2022, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]